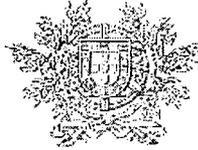


Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail:
lisboa.localcivel@tribunais.org.pt



200460-10080860



2393/11.5TJLSB

Exmo(a). Senhor(a)
Direção Geral de Políticas da Justiça
Av^a D. João II, N^o 1.08.01 E, Torre H, Pisos 1 A 3
1990-097 Lisboa

| | | |
|--|--------------------------|---|
| Processo: 2393/11.5TJLSB | Ação de Processo Sumário | N/Referência: 366235599 Data: 17-05-2017 |
| Autor: Ministério Público Réu: Rci Gest - Instituição Financeira de Crédito, S.A. | | |

Fica deste modo V. Ex^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, da decisão proferida nos autos supra identificados.

O Oficial de Justiça,

Helena Silva

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Helena Silva, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correram termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 2393/11.5TJLSB, em que são:

Autor: Ministério Público,

e

Réu: Rci Gest - Instituição Financeira de Crédito, S.A., NIF - 500970599, domicílio: Rua Dr. José Espírito Santo, Lote 12 -E, Lisboa, 1900-000

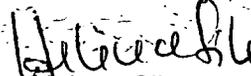
MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser enviada à DGPJ em cumprimento do disposto no artº 34º do DL nº 446/85 de 25/10.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 17-05-2017
N/Referência: 366234967

O Oficial de Justiça,


Helena Silva



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

12318792

CONCLUSÃO - 04-02-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Dulce Barreiros)

=CLS=

I - Relatório

O Ministério Público intentou - ao abrigo dos arts. 25 e 26º, nº 1, alínea c), do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei nºs 220/95, de 31 de Agosto, e 249/99, de 7 de Julho - a presente acção declarativa, sob a forma de processo sumário, contra "RCI Gest - Instituição Financeira de Crédito, S.A", com sede na Rua Dr. José Espírito Santo, Lt. 12-E, Lisboa, pedindo - com base na celebração pela Ré de contratos de aluguer de veículo sem condutor como o constante de fls. 38 e 39, contratos esses com um clausulado previamente elaborado e que a mesma apresenta aos interessados, de que fazem parte, sob a denominação de "Condições Gerais", cláusulas submetidas à L.C.C.G., algumas das quais proibidas, nulas, à luz do predito diploma, o que concretiza - que:

- se declarem nulos o trecho "sem prejuízo da sua eventual derrogação ou alteração efectuada por escrito" constante do primeiro parágrafo do intróito do clausulado geral; a cláusula 5ª, nº 4; a passagem "bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine" da cláusula 8ª, nº 1; as cláusulas 13ª, nº 2, 11ª, 12ª, nº 1, e 19ª;

- se condene a Ré a abster-se de utilizar tais trecho/passagem/cláusulas em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

- se condene a Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página;

- se dê cumprimento ao disposto no art. 34º do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093, de 6 de Setembro.

Regularmente citada - cfr. fls. 68 -, invocou a Ré, antes de mais, a falta de interesse processual, dado estarem em causa nos autos cláusulas relativas a um contrato do ano de 2000, que não estão actualmente - nem para o futuro - em vigor e cujos efeitos já se encontram extintos há muito, pelo que não tem qualquer sentido a continuidade desta acção.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

Acrescentou que o contrato em análise não contém cláusulas contratuais gerais - pelo que não lhe é aplicável a L.C.C.G. -, pois se é certo que a Ré tem um conjunto de "Condições Gerais" que utiliza nas negociações com os seus clientes tendo em vista a celebração dos contratos, essas cláusulas pré-impresas podem ser alteradas, modificadas ou eliminadas em resultado de negociações efectuadas entre a Ré e o seu cliente, explicitando essa possibilidade negocial.

Concluiu, de qualquer modo, pela legalidade das cláusulas postas em crise pelo A., impugnando todos os factos que contradigam o incluso na contestação, pedindo, em consonância, a improcedência da acção, por inútil, ou, sempre por não provada a acção, a absolvição do pedido.

O Ministério Público apresentou a resposta de fls. 104 e ss., pugnando pela improcedência da excepção dilatória invocada e concluindo como na petição inicial.

Procedeu-se à elaboração de despacho saneador - no qual se julgou improcedente a excepção arguida -, tendo-se dispensado a selecção da matéria de facto.

Realizou-se a audiência de julgamento, com observância das formalidades legais, tendo sido decidida a matéria de facto pela forma exarada a fls. 155 a 157.

*

*

II - Saneamento

A instância mantém a validade e a regularidade oportunamente afirmadas.

*

*

III - Fundamentação:

A) Da discussão da causa resultaram assentes os seguintes factos:

1 - A Ré, anteriormente designada "Renault Gest - Sociedade de Comércio de Automóveis, S.A", encontra-se matriculada sob o nº 500970599 e com a sua constituição inscrita na 3ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2 - A Ré tem por objecto."a) operações de crédito destinadas ou não ao financiamento de aquisição de bens ou serviços, bem como a emissão ou gestão de meios de pagamento ligados a estas operações, nomeadamente cartões de crédito; b) financiamento a empresas, nomeadamente sob a forma de participação no respectivo capital social e de concessão de empréstimos, mediante recursos provenientes de fundos próprios ou de empréstimos por ela contratados; c) consultadoria a empresas nos domínios económico, financeiro e de gestão; d) locação financeira de bens móveis, sem prejuízo da prática de operações acessórias que, nos termos da legislação aplicável lhe sejam



3

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

permitidas; e) locação de bens móveis, nos termos permitidos às sociedades de locação financeira”.

3 - No exercício da sua actividade, a Ré procede à celebração de contratos de aluguer de veículos sem condutor, sendo que, até ao ano de 2003, celebrava contratos desse tipo nos termos constantes de fls. 38 e 39, encontrando-se no rosto do contrato as “Condições Particulares” e no seu verso as “Condições Gerais”, sendo que as ditas “Condições Gerais” estavam pré-impressas e assim eram apresentadas, utilizando-as a Ré nas negociações com os seus clientes tendo em vista a celebração dos preditos contratos, aí se referindo, como nota introdutória às “Condições Gerais”, que “Ao presente Contrato, celebrado entre a Renault Gest - Sociedade de Comércio de Automóveis, S.A, adiante designada por Locadora, e o cliente, identificado nas Condições particulares como Locatário, aplicam-se as presentes Cláusulas Gerais, sem prejuízo da sua eventual derrogação ou alteração efectuada por escrito”.

4 - Após 2003, o contrato de fls. 38 e 39 deixou de ser utilizado dada a necessidade sentida pela Ré de adaptação do contrato de aluguer de veículo sem condutor às sucessivas alterações legislativas e orientações jurisprudenciais - sem prejuízo de ainda poderem estar pendentes acções relativas a esse específico contrato para recuperação de crédito -, sendo que no contrato utilizado até 2003 era possível alterar/negociar entre as partes “Condições Gerais” aí inclusas e, basicamente, eram derogadas três Cláusulas - designadamente as respeitantes à indemnização por denúncia antecipada e ao seguro de crédito -, com o esclarecimento de que, em casos específicos, podiam ser derogadas outras Cláusulas constantes das “Condições Gerais”, sobretudo quando o cliente alugava mais de um carro

5 - Nos termos da Cláusula 5ª, nº 4, das “Condições Gerais” do contrato em análise, “Serão da responsabilidade do Locatário todas as despesas em que a Locadora vier a incorrer com a cobrança, judicial ou extra-judicial, dos seus créditos”.

6 - Nos termos da Cláusula 8ª, nº 1, do dito contrato, “Sem prejuízo do disposto nos números 3 e seguintes da presente Cláusula, o Locatário fica obrigado a providenciar à manutenção do veículo, assumindo a responsabilidade pelas despesas de conservação e manutenção, bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine”, estabelecendo, por sua vez, a Cláusula 13ª, nº 2, do mesmo contrato, sob a epígrafe “Restituição do Veículo”, que “Na eventualidade de o veículo apresentar danos emergentes de uso anormal ou imprudente, o Locatário deverá indemnizar a Locadora pelo valor da reparação, presumindo-se um mau uso sempre que aquele não tenha cumprido com as normas de manutenção indicadas pelo fabricante”.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

7 - Sob a epígrafe de “Resolução”, a Cláusula 11ª do mencionado contrato estipula:

“1 - Para além das situações previstas no número 7 da Cláusula 9ª, o incumprimento pelo Locatário de quaisquer obrigações assumidas no presente Contrato, faculta à Locadora o direito de fundamentadamente o resolver, mediante carta registada com aviso de recepção ou, em alternativa, através de protocolo.

2 - A resolução do Contrato não exime o Locatário do pagamento das obrigações devidas em função de mora para com a Locadora e, bem assim, da reparação de danos que o veículo apresente, bem como de uma indemnização por danos emergentes e lucros cessantes, pelo montante correspondente a 20% do valor dos alugueres que seriam devidos até ao final do Contrato, na sua duração inicialmente convencionada”.

8 - Na Cláusula 12ª, nº 1, das “Condições Gerais” em análise constava, sob a epígrafe “Denúncia”, que “Ao Locatário é expressamente facultado denunciar o presente Contrato, decorrido que seja um período mínimo de seis meses a contar do seu início, operando os efeitos dessa denúncia à data da restituição do veículo”.

9 - Da Cláusula 19ª das sobreditas “Condições Gerais” constava, sob a epígrafe “Foro”, que “Os litígios emergentes da execução deste Contrato serão dirimidos nos tribunais das comarcas de Lisboa ou do Porto, com expressa renúncia de qualquer outro, cabendo à parte demandante faculdade de exercer a respectiva opção”.

10 - Nos termos do art. 659º, nº 3, do C.P.C., considera-se ainda assente, face ao documento de fls. 38 e 39, cujo teor não foi impugnado, que, de acordo com a Cláusula 10ª, nº 1, alínea b), das “Condições Gerais”, “O presente Contrato caduca automaticamente, verificando-se qualquer das circunstâncias seguintes: b) No termo da vigência do Contrato indicado nas Condições Particulares, não sendo admitida a sua renovação ou prorrogação tácita ou automática”.

*

*

B) O Direito

Questão basilar na presente acção é, antes de mais, a que se reconduz a saber se as cláusulas constantes - no contrato de fls. 38 e 39 dos autos - sob a denominação de “Condições Gerais” constituem verdadeiras cláusulas contratuais gerais, submetidas, nessa medida, ao regime jurídico do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro.

Os contratos de adesão - ou seja, aqueles que contêm cláusulas contratuais gerais - são “aqueles em que um dos contraentes (o cliente), não tendo qualquer participação na preparação e elaboração do contrato, e respectivas cláusulas, se limita a aceitar o teor do contrato que o outro



4

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

contraente lhe oferece, contrato esse igual - standardizado - ao que é oferecido a todos os outros interessados” - cfr. Ac. R.L., de 4/5/2010, in www.dgsi.pt; Antunes Varela, in “Das Obrigações em Geral”, 7ª edição, p. 262 -, sendo igualmente exacto que tais contratos se caracterizam por vir impregnados de uma defesa exaustiva do interesse da parte emitente ou pré-disponente em contraponto com um flagrante alijamento dos direitos e expectativas da parte cliente/aderente.

Nesta senda, frisa também Almeida Costa, in “Direito das Obrigações”, 5ª edição, pp. 204 e 205: “Trata-se, pois, de negociações no âmbito de fornecimentos massificados, ou em série, de bens ou serviços, que avultam nos nossos dias. O traço comum consiste na referida superação do modelo contratual clássico. Os clientes subordinam-se a cláusulas, previamente fixadas, de modo geral e abstracto, para uma série indefinida de efectivos e concretos negócios(...). De qualquer maneira os sucessivos clientes apenas decidem contratar ou não, sem que nenhuma influência prática exerçam na modelação do conteúdo do negócio”.

A falta de negociação prévia sobre a matéria versada em cláusulas desta natureza faz nascer o risco de o contraente que a elas se submete, sem ter participação na sua elaboração, o fazer de modo pouco esclarecido e consciente, assim chamando a si obrigações cujo alcance e medida não ponderou devidamente, sendo que, para acautelar a posição deste contraente, impôs o legislador àquele que submeta a outrem cláusulas contratuais gerais a observância de certas práticas na celebração dos contratos.

Em suma, são características das cláusulas contratuais gerais, em conformidade com o decorrente do art. 1º, nº 1, do D.L. nº 446/85, de 25/10:

- Elaboração prévia: as cláusulas são pré-elaboradas pelo predisponente, sendo unilateral a iniciativa da elaboração;

- Generalidade: tais declarações são aplicadas a uma multiplicidade de contraentes;

- Rigidez: mera possibilidade de aceitação ou de recusa de tais cláusulas em bloco, não constituindo tal, contudo, requisito jurídico essencial, mas sim uma característica tendencial, embora com elevada probabilidade fáctica - cfr., a este propósito, v.g., anotação nº 1 ao Ac. R.C., de 17/4/2012, disponível in www.dgsi.pt.

Na verdade, como se sublinha no Ac. R.C., de 20/11/2012, in www.dgsi.pt, “basta que uma ou mais cláusulas não sejam susceptíveis de negociação, na aceção de modificação ou exclusão, para que em relação a elas seja permitido invocar a disciplina das CCG”, acrescentando-se nesse aresto, com citação de Araújo de Barros - “Cláusulas Contratuais Gerais”, Coimbra Editora, 1ª ed., pp. 33 e 34 -, que “do que se trata é de cláusulas e não de contratos”, “pelo que todos os contratos, à excepção dos



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

expressamente excluídos no art. 3º do DL nº 446/85, estão (e não estão) a priori abrangidos pela disciplina daquele diploma”.

Em suma, não é a natureza negociável de um ou outro aspecto da relação contratual que afastará a aplicabilidade do regime de protecção a outro clausulado estabelecido para a mesma relação em termos que não sejam alteráveis pelo destinatário, concluindo-se no predito acórdão que “Daí que para a apreciação da validade de uma única cláusula do conteúdo contratual à luz da disciplina das CCG não seja indispensável a constatação de um contrato de adesão propriamente dito”, mais cabendo ter presente que o ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo - cfr. art. 1º, nº 3,º do aludido D.L. nº 446/85, de 25/10.

No caso vertente, não restam dúvidas de que as cláusulas inseridas no contrato de fls. 38 e 39, sob a epígrafe de “Condições Gerais”, foram nele inseridas pela Ré segundo um modelo pré-elaborado, universal ou standardizado, conquanto tais cláusulas sejam teoricamente alteráveis e negociáveis, e daí que esteja consagrado no intróito dessas “Condições Gerais” que “Ao presente Contrato, celebrado entre a Renault Gest - Sociedade de Comércio de Automóveis, S.A, adiante designada por Locadora, e o cliente, identificado nas Condições particulares como Locatário, aplicam-se as presentes Cláusulas Gerais, sem prejuízo da sua eventual derrogação ou alteração efectuada por escrito”, sendo certo que esta previsão não significa que tal derrogação/alteração seja algo a efectuar unilateralmente por banda da Ré, antes inculcando a redacção em apreço, à luz das regras da teoria objectivista da impressão do declaratório - art. 236º, nº 1, do C.C. -, em articulação com a factualidade assente - cfr. nº 4 dos factos provados -, que essa derrogação/alteração poderá ter lugar, sim, mas por acordo entre os contraentes, não se apresentando, nessa medida, ilegal a sobredita previsão, ao invés do sustentado pelo Ministério Público com base no art. 22º, nº 1, alínea c), da L.C.C.G., de acordo com o qual são proibidas as cláusulas contratuais gerais que “Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, salvo se existir razão atendível que as partes tenham convencionado”.

Por outro lado, o ter ficado assente que, no contrato utilizado até 2003 - o de fls. 38 e 39 -, era possível alterar/negociar entre as partes “Condições Gerais” aí inclusas, sendo, basicamente, derogadas três cláusulas - designadamente as respeitantes à indemnização por denúncia antecipada e ao seguro de crédito -, com o esclarecimento de que, em casos específicos, podiam ser derogadas outras cláusulas constantes das “Condições Gerais”, sobretudo quando o cliente alugava mais de um carro, não é de molde a



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

inferir-se, sem mais, que o conteúdo desse clausulado pudesse, cláusula a cláusula, ser discutido pelas partes e alterado ou derogado, o que constituiria a regra, isto é, em boa verdade, o documento junto a fls. 38 e 39 traduz uma disciplina minuciosamente gizada, em bloco e em série, que foi elaborada de antemão pela proponente, destinando-se a uma generalidade de destinatários, tendendo, no essencial, a não ser objecto de modificação relevante ou significativa, integrando-se na negociação em massa, pré-definida pela proponente e com carácter de imutabilidade e rigidez.

Como se afirma, expressa e inequivocamente, no Ac. R.L., de 26/10/2010 - disponível in www.dgsi.pt -, "Não é pelo facto de o Réu haver acordado, avulsamente, no âmbito das "Condições Contratuais Específicas", algumas das suas cláusulas...que, na ausência de prova concreta acerca da específica negociação travada entre A. e R. relativa às "Condições Gerais", o mesmo deixará de se integrar na negociação em massa, pré-definida pela proponente e com carácter de imutabilidade e rigidez".

Tudo somado, está-se perante um verdadeiro contrato de adesão, no sentido de conter cláusulas contratuais gerais, submetidas ao regime jurídico do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, ressalvadas pontuais excepções à regra de simples aceitação das mesmas, com carácter casuístico e ao critério da Ré.

Fazendo-se, agora, a análise das cláusulas propriamente ditas - e tendo-se já concluído que o intróito das "Condições Gerais" é perfeitamente legítimo e lícito -, argumenta o Ministério público que a cláusula 5ª, nº 4 - segundo a qual "Serão da responsabilidade do Locatário todas as despesas em que a Locadora vier a incorrer com a cobrança, judicial ou extra-judicial, dos seus créditos" -, implica a aceitação pelo aderente de dívidas futuras cujo alcance não pode ser previsto no momento da celebração do contrato, dizendo, em reforço, que os valores com honorários de advogado podem variar consoante o profissional que a Ré contrate, não sendo razoável que se imponha ao aderente uma cláusula aberta que constanja aquele a aceitar pagar no futuro qualquer valor, mesmo que desrazoável, a par do que há normas imperativas relativas ao pagamento das despesas judiciais (as custas de parte, onde se enquadra o pagamento de despesas com honorários) que estabelecem limites - arts. 26º, nº 3, alínea c), e nº 5, e art. 25º, nº 2, alínea d), do R.C.P. -, mais acrescentando que apenas excepcionalmente, e por decisão judicial, o nosso ordenamento jurídico admite a atribuição de indemnizações autónomas à parte vencedora, como os casos de litigância de má fé e de inexigibilidade da obrigação no momento da propositura da acção - arts. 457º e 662º, nº 3, do C.P.C..

Conclui, em conformidade, que a sobredita cláusula é proibida por violar valores fundamentais de direito decorrentes do princípio da boa fé - arts. 15º e 16º da L.C.C.G. - e por violação de lei imperativa, infringindo a regra do art.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

19º, alínea d), da L.C.C.G. - que proíbe cláusulas contratuais gerais que “Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes” -, uma vez que impõe uma ficção de aceitação que equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do aderente com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de contraditar a dívida ou de negação do pagamento da mesma.

Em resposta, a Ré sustenta que qualquer pessoa é responsável pelos danos que causa a outrem, não podendo o locatário deixar de indemnizar o locador pelos prejuízos que lhe provocar com a sua actuação ilícita e culposa, não havendo, portanto, qualquer violação de norma imperativa.

Apreciando, considera-se que, independentemente do disposto no art. 457º, nº 1; alínea a), do C.P.C., do qual decorre a obrigação da parte de reembolsar as despesas a que a respectiva má fé - enquanto litigante - tenha dado lugar, nomeadamente os honorários dos mandatários ou técnicos, nada impede, à partida, à luz do art. 405º do C.C., que as partes, num contrato, possam consagrar o dever de pagamento por parte do cliente das despesas judiciais e extrajudiciais - de cobrança do crédito - decorrentes de eventual incumprimento contratual ilícito e culposo do consumidor/aderente, não se vislumbrando que isso ofenda uma qualquer norma imperativa ou colida com os ditâmes da boa-fé, na medida em que do teor da mencionada cláusula não resulta qualquer restrição à discussão casuística por banda do consumidor/aderente dos valores que sejam reclamados, nem que a Ré tenha direito a uma verba desprovida de qualquer relação com as despesas concretas que o incumprimento do aderente venha a causar, não sendo, nomeadamente, fixado, “ab initio”, e por antecipação, um qualquer valor fixo mínimo, à guisa de cláusula penal, que possa configurar uma situação de desproporcionalidade e de vaguidade subsumível à alínea c) do art. 19º da L.C.C.G., podendo, sim, semelhante cláusula constituir, quanto muito, e pelo menos parcialmente, uma redundância face às normas já consagradas em sede de regras de custas.

Destarte, julga-se a predita cláusula válida, o que se declara.

Por seu turno, defende também o Ministério Público que as cláusulas 8ª, nº 1 - esta no segmento “bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine” - e 13ª, nº 2, são nulas por força do disposto no art. 21º, alínea f), da L.C.C.G., que proíbe, em absoluto, as cláusulas contratuais gerais que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco.

Concretiza, nesse sentido, que com tais cláusulas pretende a Ré imputar ao locatário os prejuízos decorrentes de quaisquer defeitos que o veículo apresente, findo o contrato, enquadráveis ou não numa normal



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

utilização, independentemente de os mesmos se deverem a actuação culposa dele ou de pessoa a quem tenha permitido a sua utilização (poderão ser, por exemplo, defeitos que resultem de actuações, designadamente dolosas, de terceiros que se apoderaram ilicitamente do veículo), o que contraria o preceituado nos arts. 1043º, nº 2, e 1044º, ambos do C.C..

Neste domínio, a Ré rejeita igualmente existir violação de qualquer norma imperativa, sublinhando que é normal que o locatário tenha de devolver um veículo idêntico ao que recebeu, mesmo que os danos tenham sido causados por um terceiro.

Debruçando-nos sobre o assunto, cabe ter presente a redacção das preditas cláusulas, estabelecendo a cláusula 8ª, nº 1, do dito contrato que “Sem prejuízo do disposto nos números 3 e seguintes da presente Cláusula, o Locatário fica obrigado a providenciar à manutenção do veículo, assumindo a responsabilidade pelas despesas de conservação e manutenção, bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine”, e estabelecendo a cláusula 13ª, nº 2, do mesmo contrato, sob a epígrafe “Restituição do Veículo”, que “Na eventualidade de o veículo apresentar danos emergentes de uso anormal ou imprudente, o Locatário deverá indemnizar a Locadora pelo valor da reparação, presumindo-se um mau uso sempre que aquele não tenha cumprido com as normas de manutenção indicadas pelo fabricante”.

Ora, e no que tange à cláusula 8ª, nº 1, na passagem a analisar, é manifesto que a mesma altera o disposto no art. 1044º do C.C. sobre distribuição do risco no contrato de locação, em desfavor do locatário, na parte em que faz recair sobre este a responsabilidade pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine, isto é, mesmo quando, em oposição à previsão do aludido art. 1044º, aqueles resultem de causa que não lhe seja imputável (caso fortuito ou de força maior, por exemplo) nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização da coisa locada.

Está-se aqui perante situação subsumível à previsão do art. 21º, alínea f), do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, sendo, pois, absolutamente proibida a cláusula 8ª, nº 1, no segmento onde se refere “bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine” - cfr., a este propósito, Ac. R.L., 15/1/2009, in www.dgsi.pt; Ac. R.L., de 2/7/2009, in www.dgsi.pt; Ac. R.L., de 29/6/2010, in www.dgsi.pt.

Já no que tange à cláusula 13ª, nº 2, não se vê que ela seja contrária ao princípio da boa fé e que viole as regras respeitantes à distribuição do risco.

Com efeito, cabe ao locador alegar e provar a existência de danos, cabendo ao locatário - dada a obrigação de entregar a coisa locada no estado de conservação em que a recebeu do locador no início do contrato - alegar e provar que esses danos - a confirmar-se a restituição com deteriorações - não



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

procedem de culpa sua, isto é, que resultaram de uma utilização prudente, decorrendo do art. 1044º do C.C. uma presunção de culpa do locatário quanto a deteriorações, pelo que a presunção de mau uso quando o locatário não tenha cumprido com as normas de manutenção indicadas pelo fabricante não altera o equilíbrio contratual respeitante à distribuição do risco, ou seja, o consumidor não fica excessiva ou desajustadamente onerado, porquanto lhe incumbe observar, enquanto tiver o veículo à sua guarda e disposição, deveres de diligência e de respeito das regras técnicas de manutenção indicadas pelo fabricante: é um risco que se integra na esfera jurídica do locatário, sendo equitativo que este suporte os prejuízos que a utilização que faz do veículo (mais ou menos prudente) acarretam.

Quanto à cláusula 11ª do contrato, sob a epígrafe de "Resolução", prevê a mesma:

"1 - Para além das situações previstas no número 7 da Cláusula 9ª, o incumprimento pelo Locatário de quaisquer obrigações assumidas no presente Contrato, faculta à Locadora o direito de fundamentadamente o resolver, mediante carta registada com aviso de recepção ou, em alternativa, através de protocolo.

2 - A resolução do Contrato não exime o Locatário do pagamento das obrigações devidas em função de mora para com a Locadora e, bem assim, da reparação de danos que o veículo apresente, bem como de uma indemnização por danos emergentes e lucros cessantes, pelo montante correspondente a 20% do valor dos alugueres que seriam devidos até ao final do Contrato, na sua duração inicialmente convencionada".

Pugna o Ministério Público, relativamente à mesma, que o incumprimento a que aquela alude pode ser o de qualquer das obrigações assumidas no contrato em análise, sendo susceptível de gerar tal resultado a ausência de comunicação imediata da alteração do domicílio do cliente, prevista na cláusula 16ª, mais acrescentando que a desconsideração da importância do comportamento gerador da aludida consequência pode, assim, originar uma injusta disparidade prejudicial ao consumidor.

Frisa ainda que é permitido considerar vencidas todas as dívidas decorrentes do contrato e obter-se uma indemnização por circunstâncias praticamente irrelevantes ou, pelo menos, irrelevantes para o contrato a resolver, ainda que o consumidor mantenha o pagamento atempado dos montantes em dívida.

Conclui pela nulidade desta cláusula, nos termos dos arts. 15º e 16º da L.C.C.G., por ofensiva dos valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé.

Em resposta, a Ré considera que a cláusula de resolução prevista é perfeitamente normal e aceite pela DECO e pelos Tribunais e até já foram



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

aceites obrigações de indemnização muito mais avultadas da ordem dos 100% ou pelo menos de 50%, tendo-se limitado aquela a pedir escassos 20%, o que é bem proporcional face às despesas e à necessidade de não ser admissível transformar um aluguer de longa duração em um de curta duração, além de que o Código Civil diz que o incumprimento - qualquer incumprimento - do contrato pode dar lugar à resolução do contrato pela parte lesada.

Finaliza no sentido de ausência de qualquer vício ou violação de norma imperativa ou princípio fundamental.

Apreciando, constata-se que a panóplia de situações que o clausulado em apreço abarca redonda num notório desequilíbrio em desfavor do aderente, posto que a Ré poderá resolver o contrato, face ao carácter genérico e vago da redacção do seu nº 1, não só nos casos de falta de pagamento da prestação principal, mas também quando esteja em dívida qualquer quantia, por mais acessória e diminuta que seja (por exemplo, comissões por despesas administrativas), e, genericamente, quando não for cumprida qualquer uma das obrigações decorrentes do contrato, por mais acessória que seja e independentemente do tipo de incumprimento em causa: mora ou incumprimento definitivo.

O teor do dito clausulado encerra um cunho de arbitrariedade, pela sua vaguidade e abstracção, fazendo, por conseguinte, recair sobre o cliente/aderente, em última instância, as consequências negativas de quaisquer contingências que ocorram durante a vigência do contrato, pondo em causa os princípios da igualdade das partes e de equilíbrio entre os interesses do locador e do locatário e, conseqüentemente, o princípio da boa fé que deverá estar subjacente a todos os contratos.

Está-se, por consequência, perante cláusula proibida, subsumível à previsão dos arts. 15º e 16º da L.C.C.G..

Ao invés, no que tange à redacção do nº 2 da cláusula em apreciação, e desde que exista fundamento legal para a resolução do contrato, não se vislumbra que a mesma padeça de qualquer nulidade.

Com efeito, a resolução do contrato por incumprimento do locatário não exime o mesmo do pagamento de quaisquer dívidas em mora para com o locador, bem como da reparação dos danos que o veículo apresente, reconduzindo-se o demais previsto no nº 2 da mencionada cláusula ao que se designa por cláusula penal, entendida como "...a estipulação em que num negócio jurídico, designadamente num contrato, as partes fixam o montante da indemnização para o caso do seu incumprimento (art. 810º, n. 1, do C. Civil)" - cfr. Prof. Almeida e Costa, in "Direito das Obrigações", 9ª ed., p. 736 -, ou seja, trata-se de uma forma antecipada e convencional - ao abrigo do art. 405º, nº 1, do C.C. - de fixação de indemnização - neste caso compensatória - em consequência de incumprimento, que assume uma função coercitiva e de estímulo ao cumprimento, pela ameaça que a pena traduz, sendo que, no



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

caso vertente, se entende que a mesma - 20% do valor dos alugueres que seriam devidos até ao final do Contrato, na sua duração inicialmente convencionada - não se apresenta desproporcionada aos danos a ressarcir, bastando, para tanto, atender a que os contratos de aluguer em causa têm uma duração longa, sendo real a desvalorização dos veículos locados, sujeitos a desgaste e ao risco de perecimento, além de que é consabido ser elevado o capital aplicado, não podendo a expectativa de lucro alvo de frustração em caso de incumprimento contratual - e dado que o objectivo deste tipo de actividade é sempre o lucro - deixar de ser ressarcida, isto é, a indemnização correspondente a 20% das rendas vincendas encontra-se ajustada à natureza do contrato em análise e aos valores envolvidos, dela não resultando desproporção que sensivelmente afecte o carácter comutativo do contrato, apresentando-se, pois, conforme ao princípio da boa-fé - cfr., a este propósito, Ac. R.L. de 26/6/2008, in www.dgsi.pt; Ac. R.L., de 15/1/2009, in www.dgsi.pt.

Em suma, não se está perante cláusula proibida - nomeadamente face ao art. 19º, alínea c), da L.C.C.G., que proibe cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir -, como invocado, o que se declara.

Na cláusula 12ª, nº 1, das “Condições Gerais” constava, por sua vez, sob a epígrafe “Denúncia”, que “Ao Locatário é expressamente facultado denunciar o presente Contrato, decorrido que seja um período mínimo de seis meses a contar do seu início, operando os efeitos dessa denúncia à data da restituição do veículo”.

Invoca, quanto a esta, o Ministério Público que se prevê um prazo excessivo para a denúncia, não se ressalvando situações como as de no veículo existir ou sobrevir um defeito ou de o locatário ficar privado do mesmo, ainda que temporariamente, sendo certo que, neste último caso, a Ré não está sequer obrigada a substituir o veículo imobilizado, defendendo, face a tal, estar-se perante cláusula proibida nos termos do art. 22º, nº 1, alínea a), da L.C.C.G., segundo o qual são proibidas as cláusulas contratuais gerais que “Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia”.

Em resposta, a Ré refuta a verificação de qualquer violação de norma imperativa, porquanto, ao consagrar-se um prazo mínimo durante o qual não pode ser exercida a denúncia - seis meses -, apenas se pretendeu salvaguardar a vontade das partes em celebrar um contrato de longa duração, sob pena de desvirtuamente dessa vontade e do equilíbrio das prestações, acrescentando que o A. confunde denúncia com resolução, reconduzindo-se as situações enunciadas pelo A. para estribar a respectiva pretensão a situações de resolução, em relação às quais nada dispõe o contrato em discussão, sendo lícito ao locatário resolver o negócio jurídico celebrado.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

A este propósito cabe referir, em primeiro lugar, que, no que respeita às diversas formas de cessação do contrato, os conceitos associados às figuras da revogação, da resolução (ou rescisão) e da denúncia são algo fluidos e utilizados, por vezes, sem grande rigor jurídico, sendo que a denúncia propriamente dita - figura que a nossa lei não disciplina em termos gerais, mas apenas para certos casos - é uma forma de cessação do contrato que se traduz numa desvinculação unilateral que opera para o futuro e que só tem sentido nos contratos de duração indeterminada - tendo em vista, exactamente, obviar a que se tornem perpétuos - ou nos contratos de prestações duradouras, obviando à sua renovação ou continuação - cfr. Ac. R.P., de 8/5/2012, in www.dgsi.pt.

Sucedo que, no contrato em discussão, se exclui precisamente a possibilidade da respectiva renovação ou prorrogação tácita ou automática - cláusula 10ª, nº 1, alínea b), das "Condições Gerais" -, pelo que o termo denúncia é aí utilizado até de forma incorrecta, dada a ausência de previsão específica de uma regra de renovação ou prorrogação tácita ou automática.

Ainda assim, nada obsta a que, ao abrigo do princípio da liberdade contratual - art. 405º, nº 1, do C.C. -, as partes convençionem uma forma de desvinculação unilateral do contrato por banda do consumidor decorridos seis meses sobre o início de vigência do mesmo, sem necessidade de essa desvinculação ser fundamentada.

Por seu turno, a previsão de que essa desvinculação só poderá ocorrer decorridos os aludidos seis meses sobre o início de vigência do negócio não se apresenta excessiva, tendo em consideração que estão em causa contratos de longa duração - o contrato de fls. 38 e 39 tinha a duração de 48 meses, por exemplo - e que há um investimento inicial avultado por parte do locador.

Acresce que a aludida previsão em nada colide com a possibilidade de o locatário resolver o contrato nos termos legalmente previstos, dado que não está ínsita - como acima explanado - na cláusula 12ª, nº 1, a figura da resolução propriamente dita, a qual, sendo igualmente uma forma de desvinculação unilateral do contrato, é condicionada - na medida em que só admitida quando fundada na lei ou em convenção (que, no caso concreto, não existe) -, tendencialmente vinculada - na medida em que, para a sua concretização, há que alegar e demonstrar determinado fundamento - e opera retroactivamente - isto é, extingue, "ab initio", as relações contratuais, conforme art. 434º, nº 1, do C.C., que ressalva, contudo, a hipótese de as partes estipularem outra coisa - cfr., a este propósito, António Menezes Cordeiro, "Direito das Obrigações", 2º Vol., pp. 164 e 165.

Em suma, a redacção da cláusula 12ª, nº 1, não impede a resolução do contrato, por banda do locatário, com base em superveniência perturbadora do correcto implemento do programa negocial, decorrente da violação, por



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

regra, dos deveres contratuais - designadamente por cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo da prestação a cargo do locador - ou por contingências verificadas na esfera desse contrato - com perda de interesse objectivo na prestação -, tudo conforme os arts. 432º e ss. e o art 808º, todos do C.C. -, inexistindo um momento específico para operar a declaração de resolução - cfr. art. 436º do C.C. e Ac. R.L., de 11/10/2012, in www.dgsi.pt.

Destarte, não cerceando a cláusula em apreço a liberdade de cessação do contrato por parte do locatário nos termos configurados pelo Ministério Público na petição inicial, declara-se a mesma válida.

Por último, argui o Ministério Público a nulidade da cláusula 19ª das “Condições Gerais” do sobredito contrato, porquanto, ainda que com actual alcance prático reduzido - face às alterações introduzidas pela Lei nº 14/2006, de 26 de Abril, aos arts. 74º, nº 1, e 110º, nº 1, 2ª parte, do C.P.C., e com a aplicação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 12/2007, D.R. I Série, de 6 de Dezembro de 2007 -, não existe da parte da Ré um interesse relevante na atribuição da competência exclusiva às comarcas de Lisboa ou do Porto que justifique os sacrifícios do locatário de deslocação a tais comarcas, com as despesas inerentes, designadamente com o custeio de deslocação do seu mandatário ou a procura de mandatário em tais cidades.

Reagindo a tal posição, a Ré veio dizer que tal cláusula, face às alterações legislativas ocorridas, tornou-se irrelevante, e já não é utilizada nos actuais contratos, acrescentando, ainda assim, que é falso que a mesma pudesse constituir um custo desproporcional para o locatário.

Analisando esta derradeira cláusula, consta da mesma que “Os litígios emergentes da execução deste Contrato serão dirimidos nos tribunais das comarcas de Lisboa ou do Porto, com expressa renúncia de qualquer outro, cabendo à parte demandante faculdade de exercer a respectiva opção”, estabelecendo o art. 19º, alínea g), da L.C.C.G. que são relativamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que “Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”.

Ora, como sublinhado pelo Ministério Público, a cláusula em apreciação tem, actualmente, um âmbito de aplicação muito reduzido, atenta a redacção dos arts. 74º, nº 1, e 110º, nº 1, alínea a), do C.P.C. - introduzida pela Lei nº 14/2006, de 26/4 - e o teor do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 12/2007, de 18/10/2007, ou seja, a mesma apenas operará residualmente nas situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade, sendo competente nas restantes causas - que constituem a esmagadora maioria - o Tribunal do domicílio do R..



9

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

Todavia, se assim é, cabe ter presente que a proibição prevista na alínea g) do art. 19º do, D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, visa garantir o equilíbrio do contrato, pelo que apenas se justifica uma cláusula contratual relativa ao foro competente que, mesmo envolvendo graves inconvenientes para uma das partes, se mostre ancorada na protecção dos interesses da outra.

Sucedo que, como se sublinha no Ac. R.L., de 15/3/2012, "Nas acções residuais, precisamente por o serem do ponto de vista estatístico, não é possível concluir-se por um interesse sério a justificar a manutenção da cláusula" por banda do predisponente, a qual, pelo contrário, sempre implicaria, nos casos aplicáveis, o grande inconveniente de o consumidor ter de se deslocar a Lisboa/Porto e/ou custear as deslocações do mandatário a essas cidades, sempre que aí não resida, para defender os seus interesses em Tribunal.

Em suma, estar-se-ia a desconsiderar o grave inconveniente do consumidor sem que o interesse da entidade predisponente o justificasse de forma bastante, criando-se um desequilíbrio entre ambos e afectando-se o princípio da proporcionalidade, pelo que se conclui, em consonância, pela nulidade da cláusula 19ª das "Condições Gerais", à luz do art. 19º, alínea g), da L.C.C.G. - cfr., neste sentido, v.g., Ac. R.L., de 20/1/2011, in www.dgsi.pt.

*

*

IV - Decisão

Pelo exposto, julga-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, declaram-se proibidas, nulas, as seguintes cláusulas contidas no formulário - em sede de "Condições Gerais" - do contrato de aluguer de veículo sem condutor sob apreciação:

- A cláusula 8ª, nº 1, na passagem "bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine";

- A cláusula 11ª, nº 1, que prevê que "Para além das situações previstas no número 7 da Cláusula 9ª, o incumprimento pelo Locatário de quaisquer obrigações assumidas no presente Contrato, faculta à Locadora o direito de fundamentadamente o resolver, mediante carta registada com aviso de recepção ou, em alternativa, através de protocolo";

- A cláusula 19ª, nos termos da qual "Os litígios emergentes da execução deste Contrato serão dirimidos nos tribunais das comarcas de Lisboa ou do Porto, com expressa renúncia de qualquer outro, cabendo à parte demandante faculdade de exercer a respectiva opção";

- Julgam-se improcedentes as demais nulidades - de cláusulas - invocadas;



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/11.5TJLSB

- Condena-se a Ré a abster-se de utilizar a passagem da cláusula 8ª, nº 1, acima referida, bem como as cláusulas 11ª, nº 1, e 19ª em causa nos contratos - como o dos autos - que de futuro venha a celebrar;

- Condena-se a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar a mesma nos autos, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, a concretizar através da publicação da parte decisória da sentença em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos, em anúncio de tamanho não inferior a ¼ de página;

- Dê-se cumprimento ao disposto no art. 34º do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093, de 6 de Setembro.

Custas pela Ré, na proporção do decaimento, que se fixa em 1/3, e visto que o A. está isento de custas - art. 29º, nº 1, do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro.

Registe.

Notifique.

Lisboa, 5/3/2013



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. n.º 2393/11.5TJLSB do
8º Juízo Cível de
Lisboa

10
5
0
1

Acordam na 2ª Secção (cível) deste Tribunal da Relação

I- O **M.º P.º** intentou acção declarativa, com processo comum sob a forma sumária, contra **Rci Gest - Instituição Financeira de Crédito, S.A.**, pedindo:

1. Sejam declarados nulos o trecho "sem prejuízo da sua eventual derrogação ou alteração efectuada por escrito" constante do primeiro parágrafo do intróito do clausulado das "Condições Gerais" do "Contrato de Aluguer de Veículo Sem Condutor" que junta, a cláusula 5.ª, n.º 4, a passagem "*bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine*" da cláusula 8.ª, n.º 1 e as cláusulas 13.ª, n.º 2, 11.ª, 12.ª, n.º 1 e 19.ª, das mesmas "Condições", condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal.

2. A condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página.

3. Se remeta ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093 de 6 de Setembro.

Alegando, para tanto e em suma, que a Ré no exercício da sua actividade, apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar, um clausulado



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Handwritten signature]

impresso, previamente elaborado, em cujas “Condições Gerais” inclui cláusulas, cujo uso é proibido, sendo por isso nulas, nos termos do art.º 12º da LCCG.

Nessas condições se encontrando as cláusulas e segmentos respectivos, visados no formulado pedido.

Contestou a Ré, alegando a inutilidade da presente acção, na circunstância de nenhuma das cláusulas aqui em causa estar “em vigor”, e todos os efeitos dos contratos que as utilizaram já se encontrarem “extintos há muito.”

Ocorrendo assim total falta de interesse processual de banda do A.

Sustentando, em qualquer caso, “a plena legalidade das cláusulas em questão”.

Pretendendo, ademais, que “estes contratos não são CCG”, na medida em que no intróito das “Condições Gerais” se prevê “que as partes podem negociar alterações ou derrogações às Condições Gerais”.

E que a cláusula 19ª, relativa ao foro é irrelevante, na medida em que as alterações ao Código de Processo Civil alteraram os normativos relativos ao foro e ao desaforamento.

Deduzindo ainda impugnação especificada.

Rematando com a total improcedência da acção “por inútil ou sempre por não provada.”

Houve réplica do A. sustentando a improcedência das excepções invocadas pela Ré.

O processo seguiu seus termos, com saneamento – julgando-se improcedente a arguida excepção dilatória de falta de interesse processual – sendo dispensada a selecção da matéria de facto.

Vindo, realizada que foi a audiência final, a ser proferida sentença com o seguinte teor decisório:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

"Pelo exposto, julga-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, declaram-se proibidas, nulas, as seguintes cláusulas contidas no formulário - em sede de "Condições Gerais" - do contrato de aluguer de veículo sem condutor sob apreciação:

- A cláusula 8ª, nº 1, na passagem "bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine";

- A cláusula 11ª, nº 1, que prevê que "Para além das situações previstas no número 7 da Cláusula 9ª, o incumprimento pelo Locatário de quaisquer obrigações assumidas no presente Contrato, faculta à Locadora o direito de fundamentadamente o resolver, mediante carta registada com aviso de recepção ou, em alternativa, através de protocolo";

- A cláusula 19ª, nos termos da qual "Os litígios emergentes da execução deste Contrato serão dirimidos nos tribunais das comarcas de Lisboa ou do Porto, com expressa renúncia de qualquer outro, cabendo à parte demandante faculdade de exercer a respectiva opção";

- Julgam-se "improcedentes as demais nulidades - de cláusulas - invocadas;"

- Condena-se a Ré a abster-se de utilizar a passagem da cláusula 8ª, nº 1, acima referida, bem como as cláusulas 11ª, nº 1, e 19ª em causa nos contratos - como o dos autos - que de futuro venha a celebrar;

- Condena-se a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar a mesma nos autos, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, a concretizar através da publicação da parte decisória da sentença em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos, em anúncio de tamanho não inferior a ¼ de página;

- Dê-se cumprimento ao disposto no art. 34º do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093, de 6 de Setembro."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Inconformados, recorreram o A. e a Ré.

Formulando o primeiro, nas suas alegações, as seguintes conclusões:

“1.ª O Ministério Público pediu a declaração de nulidade da cláusula 5.ª, n.º 4 do “Contrato de Aluguer de Veículo sem Condutor” celebrado pela Ré RCI Gest – Instituição Financeira de Crédito, S.A. nas proibições contidas nos arts. 15.º, 16.º e 19.º, alínea d), todos da LCCG.

2.ª Decidiu o Mm.º Juiz *a quo* pela validade de tal cláusula em suma por entender não resultar do teor da mesma “qualquer restrição à discussão casuística por banda do consumidor/aderente dos valores que sejam reclamados, nem que a Ré tenha direito a uma verba desprovida de qualquer relação com as despesas concretas que o incumprimento do aderente venha a causar”.

3.ª Salvo o devido respeito, que é muito, esta decisão alheia-se do objetivo conteúdo da cláusula porque se dela consta que o locatário é responsável por “todas as despesas em que a Locadora vier a incorrer com a cobrança, judicial ou extra-judicial, dos seus créditos”, só podemos entender que a mesma veda qualquer discussão relativa a valores que a locadora tenha dispendido para cobrar os seus créditos.

4.ª Ou seja, a cláusula em questão permite à proponente reclamar, sem hipótese de ulteriormente o aderente as poder contestar – uma vez que logo no contrato as aceitou –, quaisquer quantias que aquela decida gastar para cobrar os seus créditos. E isto independentemente de serem exageradas, desadequadas e desnecessárias.

5.ª A cláusula não clarifica, pois, quais são as despesas a que reporta, fazendo depender da exclusiva vontade da ré a determinação quer das próprias despesas quer do respetivo montante, sem qualquer critério prévio ou limite.

6.ª Tal cláusula é semelhante à que foi declarada nula pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 2010, relatado pelo Exm.º Sr. Conselheiro Salazar Casanova, tendo a referida declaração ocorrido, em síntese,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

por a cláusula manter desconhecidos quer os meios quer os custos de recuperação do veículo, como a cláusula 5.ª, n.º 4 ora em apreço faz.

7.ª Desde a aprovação do Regulamento das Custas Processuais pelo Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro vigoram normas imperativas relativas ao pagamento das despesas judiciais que estabelecem limites – cfr. os arts. 26.º, n.º 3, alínea c) e n.º 5 e o art. 25.º, n.º 2, alínea d) do referido diploma.

8.ª Estando, portanto, vedado às partes clausular que o pagamento da totalidade dos honorários do advogado da parte vencedora fique a cargo da parte vencida.

9.ª Desta cláusula resulta, pois, um desequilíbrio contratual, violando a mesma valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa-fé, assim como impõe uma ficção de aceitação que equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do aderente com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de contraditar a dívida ou de negação do pagamento da mesma.

10.ª Assim, ao não declarar nula a cláusula 5.ª, n.º 4 do “Contrato de Aluguer de Veículo sem Condutor” celebrado pela Ré por força do disposto nos arts. 15.º, 16.º e 19.º, alínea d) da LCCG, violou a sentença ora recorrida tais normativos legais.

11.ª O Ministério Público peticionou a nulidade da cláusula 13.ª, n.º 2 do “Contrato de Aluguer de Veículo sem Condutor” celebrado pela Ré RCI Gest – Instituição Financeira de Crédito, S.A. com base no disposto no art. 21.º, alínea f) da LCCG, por alterar as regras respeitantes à distribuição do risco.

12.ª Segundo o aplicável art. 1044.º do Código Civil o locatário responde pela perda ou pelas deteriorações da coisa, com exceção das inerentes a uma prudente utilização, “salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização daquela”.

13.ª Ora, precisamente por isso, decorrendo da cláusula em apreço a responsabilização do locatário por deteriorações do veículo resultantes de causa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que lhe não seja imputável nem a terceiros a quem tenha permitido a sua utilização, a mesma importa a inversão do regime legal do risco.

14.ª Com efeito, nela a Ré imputa ao locatário os prejuízos decorrentes de quaisquer defeitos que o veículo apresente, findo o contrato, enquadrável ou não numa normal utilização, independentemente de os mesmos se deverem a atuação culposa dele ou de pessoa a quem tenha permitido a sua utilização (poderão ser, por exemplo, defeitos que resultam de atuações, designadamente dolosas, de terceiros que se apoderaram ilicitamente do veículo).

15.ª Isto porque a cláusula se reporta aos “danos emergentes de uso anormal ou imprudente”, abstraindo-se da autoria desse uso, da sua proveniência subjetiva. Perante esta redação da cláusula, tal uso anormal ou imprudente pode ser de qualquer pessoa.

16.ª Aliás, entender diversamente deixaria a dúvida onde ela não existe: é o uso anormal ou imprudente só do locatário ou igualmente de terceiros a quem permita a utilização? Porque dizemos que é só do locatário? Ou, ao invés, o que nos permite afirmar que é também daqueles terceiros?

17.ª E fazer incidir a segunda parte da cláusula - referente apenas a uma situação específica de mau uso por parte do locatário que determina o funcionamento de uma presunção - sobre a primeira de forma a de tal incidência retirar que então o uso anormal ou imprudente a que concerne esta parte tem de ser da autoria do locatário, significaria a exclusão na primeira parte do “uso anormal ou imprudente” por terceiro a quem o locatário tenha permitido tal uso.

18.ª Recorrendo às regras de interpretação aplicáveis, as relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos dos arts. 236.º e segs. do Código Civil por força do art. 10.º da LCCG, o sentido que “um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório” pode “deduzir do comportamento do declarante”, vertido nas palavras que por este foram empregues, só pode ser o supra-referido.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13

19.ª Deste modo, a cláusula 13.ª, n.º 2 é nula devido ao art. 21.º, alínea f) da LCCG, violado assim pelo Mm.º Juiz *a quo* ao declarar válida tal cláusula.”.

Remata com a revogação da decisão recorrida.

E dizendo a Ré, em conclusões:

“I. o objecto do presente recurso reside na parte em que ficamos vencidos, ou seja na parte que o M.º Juiz *a quo* declarou a nulidade de 3 cláusulas, parcialmente (8ª, 11ª e 19ª) e prefigurou as mesmas como cláusulas contratuais gerais (CCG);

II. As cláusulas em crise não se afiguram como CCG, pois ficou provado nos autos que são negociáveis e alteráveis;

III. E, dada a natureza abstracta ad presente acção inibitória, não pode exigir-se a prova concreta de que as cláusulas foram negociadas e alteradas, por não estar subjacente ao juízo aqui determinante a análise de situações concretas, antes se devendo bastar com a prova – feita – da possibilidade abstracta de as cláusulas poderem ser negociadas e alteradas;

IV. Não é assim aplicável aos autos a LCCG, mas antes a legislação própria do aluguer de veículos sem condutor e as regras gerais de locação do CC;

V. O segmento da Cláusula 8ª que foi declarado nulo não o deveria ser, pois não viola o artigo 1044º CC, antes está de acordo com a regra da repartição do risco, prevista no artigo 1043º CC e a economia e tipo do contrato em causa;

VI. Mal seria se o locatário se pudesse eximir à responsabilidade pelos danos no veículo, quando é ele que unicamente controla o seu uso, se obrigou a dar-lhe um uso prudente e a ter um seguro por danos próprios;

VII. Seja como for - por mero dever de patrocínio - pelo menos a nulidade do segmento da cláusula em causa nunca seria todo ele ilícito, mas apenas a parte que efectivamente pode ter virtualidade de violar o artigo 1044º CC, sendo até a jurisprudência bem mais restritiva na sua interpretação;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

VIII. A cláusula 11ª, n.º 1. não é também nula, pois em nada viola os artigos 15º e 16º LCCG, que como vimos, são inclusivamente inaplicáveis ao caso;

IX. A possibilidade de resolução do contrato em caso de incumprimento é um princípio aceite no nosso ordenamento jurídico, não sendo aceitável declarar a nulidade da cláusula apenas com base em meros juízos não fundamentados e totalmente hipotéticos que desconhecem a economia do contrato;

X. Nunca um locador poria fim a um contrato por questões menores da sua execução, que não ponham em causa na sua essência o objecto principal do contrato, antes tenta a todo o custo manter o contrato até ao máximo;

XI. Finalmente, a cláusula 19ª igualmente não se reveste de ilicitude, não só por ser neste momento totalmente residual, mas por até por isso não se afigurar desproporcional, atenta a posição de cada uma das partes no contrato;

XII. A locadora só tem 1 estabelecimento em todo o país, situado em Lisboa, e o incumpridor é normalmente o locatário, não sendo o país grande, pelo que não importa num custo desproporcionado impor a escolha do foro de Lisboa ou do Porto.

XIII. A douta sentença recorrida violou assim a LCCG, por inaplicável, não sendo nulas as cláusulas em crise, pelo que deve a mesma ser revogada e substituída por outra que confirme a plena validade das mesmas.”.

Finaliza com a “alteração” da sentença recorrida “em conformidade, absolvendo-se a Recorrente integralmente do pedido”.

Contra-alegaram os recorridos em ambos os recursos.

II- Corridos os determinados vistos, cumpre decidir.

Face às conclusões de recurso, que como é sabido, e no seu reporte à fundamentação da decisão recorrida, definem o objeto daquele – vd. art.ºs 684º, n.º 3, 690º, n.º 3, 660º, n.º 2 e 713º, n.º 2, do Código de Processo Civil aprovado



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961 – são questões propostas à resolução deste Tribunal:

No recurso interposto pelo M.º P.º.

- se as cláusulas julgadas não proibidas, na sentença recorrida, deverão ser consideradas como proibidas.

No recurso da Ré.

- se as cláusulas das "Condições Gerais" assim em causa, não são cláusulas contratuais gerais;

- se, a serem-no, as, na sentença recorrida, julgadas proibidas, o não são afinal.

Sendo que, dada a sua precedência lógica, se começará por conhecer da primeira questão suscitada pela Ré.

Considerou-se assente, na 1ª instância, sem impugnação a propósito, nada impondo diversamente, em sede de consideração oficiosa, a matéria de facto seguinte:

"1 - A Ré, anteriormente designada "Renault Gest - Sociedade de Comércio de Automóveis, S.A", encontra-se matriculada sob o nº 500970599 e com a sua constituição inscrita na 3ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2 - A Ré tem por objecto:"a) operações de crédito destinadas ou não ao financiamento de aquisição de bens ou serviços, bem como a emissão ou gestão de meios de pagamento ligados a estas operações, nomeadamente cartões de crédito; b) financiamento a empresas, nomeadamente sob a forma de participação no respectivo capital social e de concessão de empréstimos, mediante recursos provenientes de fundos próprios ou de empréstimos por ela contratados; c) consultadoria a empresas nos domínios económico, financeiro e de gestão; d) locação financeira de bens móveis, sem prejuízo da prática de operações



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

acessórias que, nos termos da legislação aplicável lhe sejam permitidas, e) locação de bens móveis, nos termos permitidos às sociedades de locação financeira”.

3 - No exercício da sua actividade, a Ré procede à celebração de contratos de aluguer de veículos sem condutor, sendo que, até ao ano de 2003, celebrava contratos desse tipo nos termos constantes de fls. 38 e 39, encontrando-se no rosto do contrato as “Condições Particulares” e no seu verso as “Condições Gerais”, sendo que as ditas “Condições Gerais” estavam pré-impressas e assim eram apresentadas, utilizando-as a Ré nas negociações com os seus clientes tendo em vista a celebração dos preditos contratos, aí se referindo, como nota introdutória às “Condições Gerais”, que “Ao presente Contrato, celebrado entre a Renault Gest - Sociedade de Comércio de Automóveis, S.A, adiante designada por Locadora, e o cliente, identificado nas Condições particulares como Locatário, aplicam-se as presentes Cláusulas Gerais, sem prejuízo da sua eventual derrogação ou alteração efectuada por escrito”.

4 - Após 2003, o contrato de fls. 38 e 39 deixou de ser utilizado dada a necessidade sentida pela Ré de adaptação do contrato de aluguer de veículo sem condutor às sucessivas alterações legislativas e orientações jurisprudenciais - sem prejuízo de ainda poderem estar pendentes acções relativas a esse específico contrato para recuperação de crédito -, sendo que no contrato utilizado até 2003 era possível alterar/negociar entre as partes “Condições Gerais” aí inclusas e, basicamente, eram derrogadas três Cláusulas - designadamente as respeitantes à indemnização por denúncia antecipada e ao seguro de crédito -, com o esclarecimento de que, em casos específicos, podiam ser derrogadas outras Cláusulas constantes das “Condições Gerais”, sobretudo quando o cliente alugava mais de um carro.

5 - Nos termos da Cláusula 5ª, nº 4, das “Condições Gerais” do contrato em análise, “Serão da responsabilidade do Locatário todas as despesas em que a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Locadora vier a incorrer com a cobrança, judicial ou extra-judicial, dos seus créditos”.

6 - Nos termos da Cláusula 8ª, nº 1, do dito contrato, “Sem prejuízo do disposto nos números 3 e seguintes da presente Cláusula, o Locatário fica obrigado a providenciar à manutenção do veículo, assumindo a responsabilidade pelas despesas de conservação e manutenção, bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine”, estabelecendo, por sua vez, a Cláusula 13ª, nº 2, do mesmo contrato, sob a epígrafe “Restituição do Veículo”, que “Na eventualidade de o veículo apresentar danos emergentes de uso anormal ou imprudente, o Locatário deverá indemnizar a Locadora pelo valor da reparação, presumindo-se um mau uso sempre que aquele não tenha cumprido com as normas de manutenção indicadas pelo fabricante”.

7 - Sob a epígrafe de “Resolução”, a Cláusula 11ª do mencionado contrato estipula:

“1 - Para além das situações previstas no número 7 da Cláusula 9ª, o incumprimento pelo Locatário de quaisquer obrigações assumidas no presente Contrato, faculta à Locadora o direito de fundamentadamente o resolver, mediante carta registada com aviso de recepção ou, em alternativa, através de protocolo.

2 - A resolução do Contrato não exime o Locatário do pagamento das obrigações devidas em função de mora para com a Locadora e, bem assim, da reparação de danos que o veículo apresente, bem como de uma indemnização por danos emergentes e lucros cessantes, pelo montante correspondente a 20% do valor dos alugueres que seriam devidos até ao final do Contrato, na sua duração inicialmente convencionada”.

8 - Na Cláusula 12ª, nº 1, das “Condições Gerais” em análise constava, sob a epígrafe “Denúncia”, que “Ao Locatário é expressamente facultado denunciar o presente Contrato, decorrido que seja um período mínimo de seis meses a contar



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do seu início, operando os efeitos dessa denúncia à data da restituição do veículo”.

9 - Da Cláusula 19ª das sobreditas “Condições Gerais” constava, sob a epígrafe “Foro”, que “Os litígios emergentes da execução deste Contrato serão dirimidos nos tribunais das comarcas de Lisboa ou do Porto, com expressa renúncia de qualquer outro, cabendo à parte demandante faculdade de exercer a respectiva opção”.

E, ainda

“10 - Nos termos do art. 659º, nº 3, do C.P.C., (...) face ao documento de fls. 38 e 39, cujo teor não foi impugnado, que, de acordo com a Cláusula 10ª, nº 1, alínea b), das “Condições Gerais”, “O presente Contrato caduca automaticamente, verificando-se qualquer das circunstâncias seguintes: b) No termo da vigência do Contrato indicado nas Condições Particulares, não sendo admitida a sua renovação ou prorrogação tácita ou automática”.

Vejamos.

II-1- Da natureza das cláusulas insertas nas “Condições Gerais” dos formulários de contrato em causa.

1. Considerou-se, na sentença recorrida, constituírem as ora em causa “*verdadeiras cláusulas contratuais gerais, submetidas, nessa medida, ao regime jurídico do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro.*”.

E, assim, ponderando – tanto quanto se logra acompanhar o raciocínio expendido – que sendo “*características das cláusulas contratuais gerais*” a “*Elaboração prévia*”, a “*Generalidade*” e a “*Rigidez*”, não constituiria esta última “*contudo, requisito jurídico essencial, mas sim uma característica tendencial, embora com elevada probabilidade fáctica.*”.

Sendo que “*o ter ficado assente que, no contrato utilizado até 2003 - o de fls. 38 e 39 -, era possível alterar/negociar entre as partes “Condições Gerais” aí inclusas, sendo, basicamente, derrogadas três cláusulas - designadamente as respeitantes à indemnização*”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

por denúncia antecipada e ao seguro de crédito -, com o esclarecimento de que, em casos específicos, podiam ser derogadas outras cláusulas constantes das “Condições Gerais”, sobretudo quando o cliente alugava mais de um carro, não é de molde a inferir-se, sem mais, que o conteúdo desse clausulado pudesse, cláusula a cláusula, ser discutido pelas partes e alterado ou derogado, o que constituiria a regra, isto é, em boa verdade, o documento junto a fls. 38 e 39 traduz uma disciplina minuciosamente gizada, em bloco e em série, que foi elaborada de antemão pela proponente, destinando-se a uma generalidade de destinatários, tendendo, no essencial, a não ser objecto de modificação relevante ou significativa, integrando-se na negociação em massa, pré-definida pela proponente e com carácter de imutabilidade e rigidez.” (o sublinhado é nosso).

Contrapondo a Ré/recorrente, ter ficado “provado que as cláusulas aqui em causa não são de simples adesão – antes envolvem negociação e capacidade de cedência e de alteração”.

Como também decorrerá do intróito às “Condições gerais”, onde se diz que elas se aplicam “sem prejuízo da sua eventual derrogação ou alteração efectuada por escrito.”, e de, pretende, na “quadrícula” “Outras Condições”, das “Condições Particulares”, serem “nomeadas as “Condições Gerais” que ficam alteradas ou eliminadas na sua aplicação ao concreto contrato a celebrar.”.

2. Nos termos do art.º 1º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro – LCCG – na redacção introduzida pelo n.º 220/95, de 31 de Janeiro, “As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No confronto de tal normativo, que assim procede à “descrição” da espécie, conceptualiza Almeno de Sá,¹ e em síntese, tratarem-se, tais cláusulas, de “estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares.”

Aparecendo deste modo, como características essenciais daquelas, a “Pré-formulação, a generalidade e imodificabilidade.”

Diga-se que o sobredito Decreto-Lei n.º 220/95, surge na sequência da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993 – relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Sendo que nos termos do art.º 3º, n.º 2, daquela Directiva, “Considera-se que uma cláusula não foi objecto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.”

Assim, para José Manuel de Araújo Barros,² “O critério definidor base é, pois, actualmente, em um e outro diploma, o da pré-elaboração. Requisito necessário, mas não determinante, pois ainda sujeito ao filtro da não negociação”.

Assinalando Joaquim de Sousa Ribeiro,³ que quanto à “não negociação”, o legislador comunitário não seguiu o “critério extremo e mais restritivo de negociação, optando antes, como factor decisivo, pela possibilidade de influência na conteúdo da cláusula”.

Esclarecendo ainda que “com essa fórmula fica claro que não se exige uma influência efectiva, revelada por uma alteração do teor da cláusula ou traduzida em qualquer outro tipo de concessão por banda do utilizador”, embora seja “que afastada fica, também, sem margem para

¹ In “Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas” 2ª ed., Almedina, 2005, pág. 212.

² In “Cláusulas Contratuais Gerais”, Wolters Kluwer – Coimbra Editora, 2010, pág. 28.

³ In “O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual”, Almedina, 2003, pág. 630.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

dúvidas, a concepção situada nos antípodas desta, equiparando o simples conhecimento do conteúdo, seguido de aceitação, à negociação”.

Em termos que se não assimilam rigorosamente à perspectiva da “rigidez” como característica meramente “tendencial”, e versando sobre o caso de acção inibitória – que é a dos autos – julgou-se no Acórdão desta Relação de 11-03-2013,⁴ que *“O que importa, pois, em sede qualificativa, é aferir do nível de sujeição/imposição aos destinatários do clausulado predisposto, se deste, nos termos em que apresentado, resulta a colocação, ou não, dos destinatários na posição de apenas poderem subscrever ou aceitar tal clausulado em bloco ou de não contratar, se lhes é retirada a possibilidade de influir no clausulado do contrato, privando-os da sua liberdade de estipulação do respectivo conteúdo, assim unilateralmente imposto pela parte mais forte.*

Ora, se assim é e se a parte predisponente invoca uma prática sua, já existente e reiterada, tendente a demonstrar que, não obstante as características da pré-formulação e da generalidade, não usa o clausulado de forma rígida, antes permitindo a sua negociação (no seu todo) aos respectivos destinatários (caso estes assim o pretendam), não se vê por que não deva verificar-se quanto a tal prática, por forma a, conjuntamente com o teor/texto desse clausulado, obter-se a dita visão global, quanto ao nível de liberdade contratual ainda permitido ou, ao contrário, à supressão dessa liberdade.”.

Também no Acórdão desta Relação de 13-09-2012,⁵ se havendo julgado que *«A existência de um clausulado impresso que a empresa vendedora apresenta aos clientes, mas cujo conteúdo, cláusula a cláusula, pode ser discutido por estes e alterado não integra o regime das chamadas “cláusulas contratuais gerais” previsto no Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro.».*

⁴ Proc. 2001/12.7TJLSB.L1-6, Relator: VÍTOR AMARAL, in www.dgsi.pt/jtrl.nsf.

⁵ Proc. 2822/09.8TJLSB, Relator: ANTÓNIO VALENTE, no mesmo sítio da internet.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Subscreve-se este entendimento, que – convergindo com o que se deixou exposto quanto à fórmula “possibilidade de influência no contrato”, se nos afigura o único consentâneo com a idiosincrasia da acção inibitória.

3. Ora, como se alcança do exemplar de “Condições Gerais” do “contrato de aluguer de veículo sem condutor”, junto a folhas 39, consta efectivamente, no dito “intróito” consta que: “Ao presente contrato celebrado entre a Renault Gest – Sociedade de Comércio de Automóveis, S.A., adiante designada por Locadora, e o cliente, identificado nas Condições Particulares como Locatário, aplicam-se as presentes Cláusulas Gerais, sem prejuízo da sua eventual derrogação ou alteração efectuada por escrito.”.

Assim, e fixada como está na sentença a interpretação de tal “intróito”, no sentido de a derrogação ou alteração contempladas – a reduzir a escrito – serem resultantes de acordo das partes no contrato, que não de acto unilateral da Locadora, confrontar-nos-íamos, aparentemente, com a previsão, no próprio contrato, da modificabilidade, por negociação, do clausulado das Condições Gerais, sem restrição.

Porém, a medida do alcance efectivo de tal previsão – introdutória de todo um clausulado de “Condições Gerais”, pré-elaborado – apenas se poderá definir, na linha do que se vem de expender, no confronto do que apurado se mostre quanto à prática negocial da Ré.

Sendo que, está provado, e apenas, que “no contrato utilizado até 2003 era possível alterar/negociar entre as partes “Condições Gerais” aí inclusas e, basicamente, eram derrogadas três Cláusulas - designadamente as respeitantes à indemnização por denúncia antecipada e ao seguro de crédito -, com o esclarecimento de que, em casos específicos, podiam ser derrogadas outras



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cláusulas constantes das "Condições Gerais", sobretudo quando o cliente alugava mais de um carro."

Ou seja, na prática, e como regra, apenas eram "derrogadas", de entre as constatáveis vinte cláusulas gerais, três, das quais, nenhuma está aqui em causa.

Irrelevando a pontual "derrogação" de outras cláusulas, "em casos específicos", "sobretudo quando o cliente alugava mais de um carro", precisamente por isso que, apresentando-se assim tais situações como "excepcionais", no sentido vulgar do termo, nada aportam a um quadro de modificabilidade por negociação, como princípio, de qualquer das demais "condições gerais", e, designadamente das em análise nos autos.

A regra com que assim nós defrontamos, no que às ditas "Condições Gerais" respeita, é pois a da sua apresentação em bloco, pela Locadora, ao cliente, com descarte, na sua prática negocial, da modificação ou derrogação das cláusulas daquelas constantes, à excepção de três relativas ao seguro de crédito e indemnização por denúncia antecipada.

Certo aqui que o ónus da prova da modificabilidade, por negociação, do clausulado das Condições Gerais, recai sobre a Ré.

E, desse modo, por aplicação ao caso do princípio subjacente ao disposto no art.º 1º, n.º 3, da LCCG – correspondente ao art.º 3º, n.º 2, trecho terceiro, da Directiva n.º 93/13/CEE – no sentido de que "O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo."

Que, como refere Ana Prata,⁶ "o mesmo é dizer que, se o predisponente das cláusulas pretender a aplicabilidade de uma delas (ainda que de uma única cláusula se trate), que a contraparte conteste, terá desde logo e antes da apreciação da sua validade, para a não ver submetida às restrições deste diploma, de provar que ela foi efectivamente negociada e acordada."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tendo-se ainda presente que nos termos do art.º 3º, n.º 2, trecho 2º, da sobredita Directiva, "O facto de alguns elementos de uma cláusula ou uma cláusula isolada terem sido objecto de negociação individual não exclui a aplicação do presente artigo ao resto de um contrato se a apreciação global revelar que, apesar disso, se trata de um contrato de adesão."...

Como dest'arte se impõe, na hipótese em apreço, relativamente às demais "Condições Gerais" – pré-elaboradas claramente em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas e que se não demonstrou serem assim, por regra, derogáveis.

De verdadeiras cláusulas contratuais gerais se tratando pois aquelas cuja validade foi posta à apreciação do Tribunal.

Com improcedência, nesta parte, das conclusões da Ré/recorrente.

II – 2- Da cláusula 5ª n.º 4 das "Condições Gerais".

1. De acordo com aquela "Serão da responsabilidade do locatário todas as despesas em que a Locadora vier a incorrer com a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos seus créditos."

Tendo a sentença recorrida julgado válida tal cláusula, com base da seguinte ordem de considerações:

"independentemente do disposto no art. 457º, nº 1, alínea a), do C.P.C., do qual decorre a obrigação da parte de reembolsar as despesas a que a respectiva má fé - enquanto litigante - tenha dado lugar, nomeadamente os honorários dos mandatários ou técnicos, nada impede, à partida, à luz do art. 405º do C.C., que as partes, num contrato, possam consagrar o dever de pagamento por parte do cliente das despesas judiciais e

⁶ In "Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais", 2010, Almedina, pág. 172. No mesmo sentido tendo já esta Relação decidido em acórdão de 2007-03-01, proc. n.º 8931/06-2, in



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

extrajudiciais - de cobrança do crédito - decorrentes de eventual incumprimento contratual ilícito e culposo do consumidor/aderente, não se vislumbrando que isso ofenda uma qualquer norma imperativa ou colida com os ditames da boa-fé, na medida em que do teor da mencionada cláusula não resulta qualquer restrição à discussão casuística por banda do consumidor/aderente dos valores que sejam reclamados, nem que a Ré tenha direito a uma verba desprovida de qualquer relação com as despesas concretas que o incumprimento do aderente venha a causar, não sendo, nomeadamente, fixado, "ab initio", e por antecipação, um qualquer valor fixo mínimo, à guisa de cláusula penal, que possa configurar uma situação de desproporcionalidade e de vaguidade subsumível à alínea c) do art. 19º da L.C.C.G., podendo, sim, semelhante cláusula constituir, quanto muito, e pelo menos parcialmente, uma redundância face às normas já consagradas em sede de regras de custas."

Contrapondo o Recorrente/M.º P.º, e como visto, que a cláusula em questão permite à proponente reclamar, sem hipótese de ulteriormente o aderente as poder contestar – uma vez que logo no contrato as aceitou, quaisquer quantias que aquela decida gastar para cobrar os seus créditos. E isto independentemente de serem exageradas, desadequadas e desnecessárias.

Dela resultando pois um desequilíbrio contratual, violando a mesma valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa-fé, impondo uma ficção de aceitação que equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do aderente com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de contraditar a dívida.

Afrontando ainda as normas imperativas relativas ao pagamento das despesas judiciais – vigentes desde a aprovação do Regulamento das Custas Processuais – que vedam às partes clausular que o pagamento da totalidade dos honorários do advogado da parte vencedora fique a cargo da parte vencida.

www.dgsi.pt/jtrl.nsf, de que foi o mesmo o relator.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por tudo isto sendo a dita cláusula nula, nos quadros dos arts 15º, 16º e 19º, alínea d), da LCCG.

2. Nos termos do art.º 15º da LCCG, "São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé."

Tratando-se "de acordo com a actual Ciência do Direito civil, da boa fé objectiva que exprime, em cada decisão jurídica, as exigências do próprio sistema".⁷

Dispondo o art.º 16º da mesma Lei que:

"Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado."

E, o art.º 19º, alínea d):

"São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente as cláusulas contratuais gerais que: Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;"

⁷ Menezes Cordeiro, in "Tratado de Direito Civil Português", I Parte Geral, Tomo I, 1999, Almedina pág. 379. Neste sentido, também, Ana Prata, in "Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais", 2010, Almedina, pág: 326.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3. É certo que não se verifica inteira coincidência entre a lei portuguesa – citado art.º 15º - e a Directiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de Abril de 1993 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Sendo que nos termos do art.º 3º, n.º 1 do instrumento normativo comunitário, se refere como sendo considerada abusiva “Uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual (...) quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.”.

Tendo-se, porém, que como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto – que altera o Decreto-Lei n.º 446/85, transpondo para a ordem interna a sobredita Directiva – “Não se encontrou motivo para grandes alterações da disciplina entre nós consagrada, que, em muitos aspectos, se mostra mais exigente e rigorosa. Apenas se operaram, a bem dizer, ajustamentos ou explicitações.”.

Também Almeno de Sá,⁸ e no confronto desse mesmo preâmbulo, referindo que “O legislador tem toda a razão quando considera que a disciplina já em vigor é mais exigente, rigorosa e completa do que o regime proposto pela directiva comunitária (...)”.

E, no particular em análise, “é diferente o modo como se constrói, em cada um dos regimes em causa, a cláusula geral de fiscalização do conteúdo (...) a nossa lei prefere proclamar, genericamente, que são proibidas as condições gerais “contrárias à boa fé”, sem fornecer um imediato padrão objectivo, que funcione como momento explicitante daquilo que, no campo específico dos resultados do contrato, poderá estar em causa. O que, pelo menos em princípio, permitirá definir um limiar de tutela superior àquele que parece resultar da referência ao “significativo desequilíbrio” dos direitos e obrigações das partes, embora com a contrapartida de uma menor eficácia concretizadora.”.

⁸ In “Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas”, 2ª ed., (Reimpressão), Almedina, 2005, págs. 91-92.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No que convergiria com Menezes Cordeiro, para quem é de anotar que "As referências do artigo 16º não vedam o recurso directo à boa fé e ao sistema."⁹

Realçando este Autor, naquele normativo, a ponderação, na aplicação da "norma anterior", dos "princípios mediante a concretização da boa fé: a tutela da confiança e a primazia da materialidade subjacente".

O primeiro respeitando à necessidade "de acautelar a posição do aderente que, pretendendo adquirir certo produto e confiante na seriedade e na idoneidade do processo que lhe é proposto, se entrega nas mãos do utilizador".

O segundo apelando à "relevância do escopo do contrato, à luz (objectiva) do tipo negocial considerado", implicando a "coerência e razoabilidade nos procedimentos contratuais".

Concedendo porém, Almeno de Sá que "se tivermos presente o escopo que se intenta alcançar com a institucionalização de um mecanismo de sindicância do conteúdo de condições negociais gerais, haverá de desempenhar aqui um papel fundamental a ideia de um adequado equilíbrio contratual de interesses, equilíbrio que é posto em causa se o utilizador procura realizar a todo o custo, na conformação do contrato, os seus próprios objectivos, sem atender, de forma minimamente razoável, aos legítimos interesses do cliente. A significar que está aqui em causa uma básica ponderação de interesses."

E "Nesta ponderação implicada pela ideia de "inspecção" do conteúdo, importa atender, de um lado, aos justificados interesses daquele que recorre a condições negociais gerais, designadamente interesses de racionalização, certificação e uniformização, e, do outro, aos interesses da contraparte, tal como eles resultam de uma consideração aprofundada das normas legais e princípios que tenham conexão com o tipo negocial em causa. Faz-se, assim, apelo à função-modelo do direito dispositivo, em ligação íntima com a ideia de "razoabilidade" ínsita em qualquer processo de ponderação de interesses."¹⁰

⁹ In op. cit., págs. 379-380.

¹⁰ Idem, págs. 379, 380.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Convergentemente, mas porventura mais restritivamente, concluindo José Manuel de Araújo Barros,¹¹ que “É (...) sempre a ideia de combate à desigualdade, (...) a comandar a disciplina do diploma das cláusulas contratuais gerais. Aliás (...) sendo o princípio da boa fé chamado à colação precisamente por causa de um injustificado desequilíbrio, não se pode pretender dar-lhe um alcance que se autonomize deste. Por tudo o que o conteúdo útil do princípio geral da boa fé consagrado no artigo 15.º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário das mesmas.”

Também, de resto, um tal critério se mostrando consagrado no art.º 9.º da Lei de defesa do consumidor – Lei n.º 24/96, de 31 de Julho – em cujo n.º 2, se dispõe:

“- Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados:

a) À redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares;

b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor.”

4. A boa-fé implica – nos termos gerais decorrentes do art.º 762º, n.º 2, do Código Civil – agir com diligência, zelo e lealdade correspondente aos legítimos interesses da contraparte, ter uma conduta honesta e conscienciosa, uma linha de correcção e probidade, a fim de não prejudicar os legítimos interesses da contraparte, não proceder de modo a alcançar resultados opostos aos que uma consciência, razoável poderia tolerar, nem de modo a impor sacrifícios intoleráveis à contraparte.¹²

Não sendo de presumir... a má-fé.

¹¹ In “Cláusulas Contratuais Gerais”, Wolters Kluwer Portugal/ Coimbra Editora, 2010, pág. 173.

¹² Vd. Antunes Varela, in Colectânea de Jurisprudência, 1986, Tomo III, pág. 13; Almeida Costa, in Direito das Obrigações, 4 edição., págs. 92 e 93; 845 846; e Vaz Serra, in Boletim do Ministério da Justiça 74, 45.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E não podíamos estar mais de acordo com a sentença recorrida, quando nela se discorre, a propósito, que *“do teor da mencionada cláusula não resulta qualquer restrição à discussão casuística por banda do consumidor/aderente dos valores que sejam reclamados, nem que a Ré tenha direito a uma verba desprovida de qualquer relação com as despesas concretas que o incumprimento do aderente venha a causar.”*

“Todas as despesas em que a Locadora vier a incorrer com a cobrança, judicial ou extra-judicial dos seus créditos”, serão apenas aquelas que se mostrarem razoáveis e adequadas.

Que não todas as que aquela entender por bem fazer.

E, logo, com exclusão de tudo o que transcender a “normalidade” no meio empresarial respectivo, em particular, e do senso comum, em geral, e, assim, designadamente, do eventual recurso ao “Homem do Fraque”.

Sendo, deste modo, que a exigência do pagamento de despesas feitas, em termos exorbitantes, para cobrança dos créditos da Locadora, seria sempre, ela mesma, contrária ao princípio da boa-fé, podendo redundar em efectivo abuso de direito, por banda daquela, cfr. art.º 334º, do Código Civil.

Quanto aos limites estabelecidos nos art.ºs 26º, n.º 3, alínea c) e n.º 5, e 25º, n.º 2, alínea d), do Regulamento das Custas Processuais, a relacionar com o art.º 447º-D, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Civil – enquanto estabelecem a condenação da parte vencida, “nos termos previstos no Código de Processo Civil ao pagamento” de “50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.” – valendo no processo, não prejudicam o que, excedentemente, convencionado seja, em matéria de pagamento de honorários.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E, designadamente, que a totalidade dos honorários do advogado da parte vencedora seja exigível por esta à parte vencida, ainda que em via diversa da de regra de custas.

Como de resto resulta da consideração do disposto no art.º Artigo 454º, do mesmo Código de Processo Civil – na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, vigente a partir de 20 de Abril de 2009, de acordo com a alteração efectuada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro:

1- “Os mandatários judiciais e técnicos da parte vencedora podem requerer que o seu crédito por honorários, despesas e adiantamentos seja, total ou parcialmente, satisfeito pelas custas que o seu constituinte tem direito a receber da parte vencida, sendo sempre ouvida a parte vencedora.”.

Com o que aliás converge o disposto no art.º 457º, ao prever que a indemnização por litigância de má-fé possa consistir “a) No reembolso das despesas a que a má fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos”, sem limitação prévia do montante.

Aliás, o mesmo art.º 26º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, exceptua da integração das custas de parte no âmbito da condenação judicial por custas, quando se trate “dos casos previstos no n.º 2 do artigo 456.º”.

Ou seja, e precisamente, da condenação em multa e indemnização por litigância de má-fé.

Ponto é, porém, que se não prevê, no clausulado em questão, idêntica “solução” para a hipótese – que de todo não é de descartar – de o Locatário se ver investido num direito de crédito sobre a Locadora.

E que poderá decorrer, v.g., da falta de condições de funcionamento, ou de segurança, da viatura alugada, e da desconformidade das suas características com o contratado.

Deparando-nos aí com uma relativa assimetria de posições, no que ao pagamento de despesas necessárias à efectivação de créditos respeita.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A primeira, vendo assim assente o seu direito ao pagamento da integralidade das despesas com honorários de advogado, que adequadamente faça para lograr a cobrança judicial ou extra-judicial dos seus créditos sobre o consumidor.

O segundo podendo almejar ao pagamento da totalidade dos honorários do seu advogado, quando o seu montante se contiver no limite de 50% do somatório das taxas de justiça pagas..., ou quando, na via judicial, fosse a locadora condenada como litigante de má-fé.

Ainda assim concluímos não se atingir, ai, o tal significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor/destinatário da cláusula, que ultrapasse os patamares éticos dominantes.

Sendo de assinalar que podendo o consumidor – reunidos que sejam os requisitos respectivos – recorrer ao patrocínio judiciário, já o mesmo não é acessível à Locadora, cfr. art.º 7º, n.º 3, da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

Diga-se também – e nesta matéria de despesas para a cobrança de créditos da locadora – que no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça citado pelo recorrente M.º P.º estava em causa cláusula do teor seguinte:

“Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente nos termos do nº1 da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra”.

Tendo o Supremo Tribunal de Justiça considerado que *“a forma genérica e pouco clara como está redigida a cláusula contratual em apreço, consagrando-se a possibilidade do locatário, para recuperar o veículo, poder utilizar os meios que entender adequados e cobrar ao locatário os respectivos custos, sem concretização dos mesmos e sem a sua necessária recondução aos meios e mecanismos legalmente previstos, não pode*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

deixar de se considerar, como bem se refere na sentença recorrida, violadora do princípio da legalidade, bem como do princípio da boa-fé contratual, logo, nula, em conformidade com os artigos 12.º, 15.º a 17.º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro.”.

E, aí, no tocante à ilegalidade da recuperação de viatura alugada, pelos meios que entender, “*sem recondução aos meios e mecanismos legalmente previstos*”, não ficam quaisquer dúvidas.

Sendo que a violação do princípio da boa fé contratual, por ausência de concretização dos custos de recuperação – com reboque... através de empresa “especializada”, com recurso a duplicado da chave do veículo??? – foi equacionada na conjugação daquela com a não recondução aos tais “meios e mecanismos legalmente previstos.

Logo assim se alcançando a ausência de paralelismo da situação sobre a qual se debruçou o Supremo Tribunal de Justiça, com a que é a dos autos, em que está em causa a responsabilidade pelas despesas a que venha a haver lugar com a cobrança judicial ou extra-judicial dos créditos da Locadora.

5. Quanto à “ficção de aceitação que equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do locatário, com base em factos para tal insuficientes”.

Como decorre de quanto se vem de expor, também não afronta a cláusula em questão a proibição imposta no art.º 19.º, alínea d), da LCCG, “consoante o quadro negocial padronizado”, ou seja, de aluguer de veículos automóveis.

Aliás, o alcance do preceito não é o que lhe pretende atribuir o M.º P.º.

Como refere António Menezes Cordeiro,¹³ com relação à razão de ser daquela norma “*A rapidez do tráfico de massas justifica que, por vezes, se dispensem formais declarações de vontades, substituindo-as por outros indícios. Os comportamentos têm aqui particular relevo. Mas a situação torna-se inadmissível quando recorra a factos insuficientes para alimentar a autonomia privada. Caso a caso será necessário indagar dessa suficiência: tal o sentido da alínea d)*”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Anotando Araújo de Barros¹⁴ que *“Exemplo típico da volatilidade de tal ponderação depara-se-nos na consideração da cláusula, muito comum nos contratos de emissão (e subscrição) de cartão de crédito ou de débito, que estabelece que o emitente poderá proceder à alteração das condições gerais, comunicando por escrito o teor das cláusulas alteradas, sendo que a não resposta do titular do cartão, no prazo de 15 dias após o envio da comunicação será havida como aceitação daquela.”*. Com citação, a propósito de decisões jurisprudenciais de sentido divergente.

E dando nota de se vir decidindo ser nula, *“nos termos desta alínea, a cláusula que disponha que o extracto da conta enviado pelo banco ao titular do cartão de crédito se considerará exacto se não for recebida nenhuma comunicação, por escrito, em sentido contrário, em determinado prazo – assim os acórdãos da Relação de Lisboa, 26-11-98 e do STJ de 1.05.2008.”*

Em suma, improcedem, nesta parte, as conclusões do Recorrente/M.º P.º

II – 3 – Da cláusula 13.^a, n.º 2 das mesmas “Condições”.

1. Dispõe-se naquela, e sob a epígrafe “Restituição do veículo”, que “Na eventualidade de o veículo apresentar danos emergentes de uso anormal ou imprudente, o Locatário deverá indemnizar a Locadora pelo valor da reparação, presumindo-se um mau uso sempre que aquele não tenha cumprido com as normas de manutenção indicadas pelo fabricante”.

A sentença recorrida concluiu não ser a referida cláusula “contrária ao princípio da boa fé” nem violar “as regras respeitantes à distribuição do risco”.

E, desse modo, na consideração de caber *“ao locador alegar e provar a existência de danos, cabendo ao locatário - dada a obrigação de entregar a coisa locada no estado de conservação em que a recebeu do locador no início do contrato - alegar e provar que esses danos - a confirmar-se a restituição com deteriorações – não procedem*

¹³ In “Manual de Direito Bancário”, Almedina, 2ª ed., 2001, pág. 479.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de culpa sua, isto é, que resultaram de uma utilização prudente, decorrendo do art. 1044º do C.C. uma presunção de culpa do locatário quanto a deteriorações, pelo que a presunção de mau uso quando o locatário não tenha cumprido com as normas de manutenção indicadas pelo fabricante não altera o equilíbrio contratual respeitante à distribuição do risco, ou seja, o consumidor não fica excessiva ou desajustadamente onerado, porquanto lhe incumbe observar, enquanto tiver o veículo à sua guarda e disposição, deveres de diligência e de respeito das regras técnicas de manutenção indicadas pelo fabricante: é um risco que se integra na esfera jurídica do locatário, sendo equitativo que este suporte os prejuízos que a utilização que faz do veículo (mais ou menos prudente) acarretam.”.

Contra o que se insurge o Recorrente M.º P.º, considerando que, precisamente por ser de aplicar o art.º 1044º do Código Civil ao contrato em análise, e «decorrendo da citada cláusula 13.ª, n.º 2 a responsabilização do locatário por deteriorações do veículo resultantes de causa que lhe não seja imputável nem a terceiros a quem tenha permitido a sua utilização, a mesma importa a inversão do regime legal do risco.».

É que, refere, «nesta cláusula a Ré imputa ao locatário os prejuízos decorrentes de quaisquer defeitos que o veículo apresente, findo o contrato, enquadráveis ou não numa normal utilização, independentemente de os mesmos se deverem a atuação culposa dele ou de pessoa a quem tenha permitido a sua utilização (poderão ser, por exemplo, defeitos que resultam de atuações, designadamente dolosas, de terceiros que se apoderaram ilicitamente do veículo).

Isto porque a cláusula se reporta aos “danos emergentes de uso anormal ou imprudente”, abstraindo-se da autoria desse uso, da sua proveniência subjetiva.

Perante esta redação da cláusula - o seu conteúdo objetivo a que apelamos uma vez mais -, tal uso anormal ou imprudente pode ser de qualquer pessoa.

¹⁴ In op. cit., pág. 287.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(...)

Recorrendo às regras de interpretação aplicáveis, as relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos dos arts. 236.º e segs. do Código Civil por força do art. 10.º da LCCG, o sentido que “um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório” pode “deduzir do comportamento do declarante”, vertido nas palavras que por este foram empregues, só pode ser o supra-referido.»

Posto o que, propugna, a cláusula ora em causa é proibida por força do art. 21.º, alínea f) da LCCG e, como tal nula.

2. Não sofre crise a aplicabilidade ao aluguer de veículo automóvel, em quanto se não mostre derogado, sendo derogável, das normas do contrato de locação.

Tendo-se assim que o locatário está obrigado a restituir a coisa, findo o contrato, cfr. art.º 1038º, al. i), do Código Civil.

Nada acrescentando pois a contratualmente especificada obrigação de restituição, “Findo o contrato”, no n.º 1, da cláusula em análise.

Como regra estabelece-se no art.º 1043º, n.º 1, do Código Civil, que a coisa deve ser mantida e restituída no estado em que foi recebida pelo locatário, “ressalvadas as deteriorações inerentes a uma *prudente utilização*, em conformidade com os fins do contrato.”

E, convergentemente, dispõe-se no art.º 1044º do mesmo Código que o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe *não seja imputável* nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.

Resultando pois da conjugação dos dois normativos que relativamente à perda ou deteriorações da coisa não inerentes a uma prudente utilização – pelo locatário ou terceiro a quem este tenha permitido a utilização dela – se consagra,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

nas palavras de P. Lima e A. Varela, "uma espécie de responsabilidade objectiva"¹⁵ do locatário que responderá desde que aquelas sejam devidas "a facto do locatário ou de terceiro, pois não é necessário que haja culpa do locatário na perda ou deterioração da coisa; basta que elas sejam devidas ao locatário ou a qualquer pessoa a quem ele tenha autorizado a utilização."¹⁶

Porém, como mais referem aqueles Autores, "A obrigação de manutenção e restituição da coisa no estado em que o arrendatário a recebeu **não afecta, como é evidente, a regra acerca do risco inerente ao direito de propriedade, que corre por conta do locador e não do locatário.** Se a casa ficar destruída total ou parcialmente, por caso fortuito ou de força maior, o locatário não é obrigado a reconstruí-la ou a repará-la."¹⁷

Por outro lado, não colhe aqui o apelo a regra privativa do contrato de locação financeira, a saber, a do art.º 15º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, nos termos da qual "Salvo estipulação em contrário, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário".

É que se trata, aquela, de norma excepcional, posto que contrariando a valoração ínsita na regra geral¹⁸ do art.º 1044º Código Civil, para prosseguir as finalidades particulares da locação financeira.

Não sendo, por isso, passível de aplicação analógica, cfr. art.º 11º, do Código Civil.

3. Ora, e retornando à cláusula 13ª, n.º 2, logo se alcança operar-se na mesma uma efectiva alteração das regras relativas à distribuição do risco.

E, assim, enquanto contempla a responsabilidade do locatário por danos emergentes de uso anormal ou imprudente, por parte de terceiro a quem aquele não tenha permitido a utilização da coisa, e ainda que não haja tido culpa nessa

¹⁵ In "Código Civil, Anotado", Vol. II, 4ª Ed., Coimbra Editora, 1997, pág. 381.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Idem, pág. 380.

¹⁸ Cfr. a propósito, Fernando de Gravato Moraes, in "Manual da Locação Financeira", Almedina, 2006, págs. 163-165; e também, nos exemplos dados, Oliveira Ascensão, in "O Direito, Introdução e Teoria geral", 13ª ed., Almedina, 2006, págs. 448, 449.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

não autorizada utilização – como será o caso de desaparecimento ou danificação da coisa, em caso de furto, ou furto de uso da mesma “tornado possível pela falta de vigilância adequada que incumba ao locatário”.¹⁹

Sendo certo que a presunção de mau uso, por inobservância pelo locatário das normas de manutenção indicadas pelo fabricante, porque estabelecida para uma particular situação, não esgota o leque daquelas em que em que o veículo, aquando da restituição, poderá apresentar “danos emergentes de uso anormal ou imprudente.”, seja por parte do locador, seja por parte de terceiro...

E que a fazer-se sobrelevar tal referência ao locatário, em termos de abarcar todas as hipóteses de imputabilidade (objectiva) de danos emergentes, então estar-se-ia inclusive a excluir a responsabilidade do locatário por aqueles que resultassem de acto de terceiro a quem o locatário tivesse permitido a utilização.

De resto, a própria Ré/recorrida, aparenta assumir, nas suas contra-alegações, estar contemplada na cláusula em análise a responsabilidade do locatário mesmo no caso de danos ocasionados por facto alheio àquele ou a terceiro a quem o locatário tenha permitido a utilização da coisa locada:

“Entende o Recorrente que, assim, em situação de facto a si alheio ou alheio a terceiro a quem o locatário tenha permitido a utilização da coisa locada, o locatário fica com a responsabilidade de reparar o veículo, o que não teria ao abrigo do regime regra do artigo 1044ºCC.

Ou seja, o Recorrente admite que o locatário possa devolver ao locador um veículo totalmente avariado ou danificado, bastando-lhe alegar que a causa da avaria ou do dano não lhe pode ser imputada...

Veja-se a gravidade deste entendimento: o Recorrente está a justificar a permanente inimputabilidade do locatário face a danos no locado! Obviamente

¹⁹ Apud, P. Lima e A. Varela, in op. cit., pág. 381, nota 2, último trecho.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que qualquer locatário passa a sempre justificar com terceiros todos os danos ocorridos no veículo!

Então e a obrigação de uso normal e prudente?

Então e a obrigação de manter o veículo em bom estado de funcionamento?

Então e a obrigação de contratar e manter um seguro?

É totalmente normal que o locatário tenha de devolver um veículo idêntico ao que recebeu, mesmo que os danos tenham sido causados por um terceiro, tirando as deteriorações decorrentes de uma utilização prudente.”.

*

Tendo-se deste modo que por alterar as regras respeitantes à distribuição do risco, com violação da proibição absoluta estabelecida no art.º 21º, alínea f), da LCCG, e visto o disposto no art.º 12º da mesma Lei, é a cláusula 13ª n.º 2, nula.

Procedendo assim aqui as conclusões do Recorrente M.º P.º.

II – 4 – Da cláusula 8ª, n.º 1...

De acordo com a dita, “ (...) o Locatário fica obrigado a providenciar à manutenção do veículo, assumindo a responsabilidade pelas despesas de conservação e manutenção, *bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine.*”.

Tendo a sentença recorrida julgado ser “*manifesto que a mesma altera o disposto no art. 1044º do C.C. sobre distribuição do risco no contrato de locação, em desfavor do locatário, na parte em que faz recair sobre este a responsabilidade pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine, isto é, mesmo quando, em oposição à previsão do aludido art. 1044º, aqueles resultem de causa que não lhe seja imputável (caso fortuito ou de força maior, por exemplo) nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização da coisa locada.*”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Com o que se trataria de *“situação subsumível à previsão do art. 21.º, alínea f), do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro, sendo, pois, absolutamente proibida a cláusula 8.ª, n.º 1, no segmento onde se refere “bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine”*”.

Contrapondo a Ré/recorrente, nos exactos termos em que o fez, nas suas contra-alegações no recurso interposto pelo M.º P.º, no tocante à cláusula 13.ª, n.º 2.

Não é questionável a interpretação feita na sentença recorrida do segmento em causa, no sentido de fazer o locatário suportar o risco *das deteriorações e danos que resultem de caso fortuito ou de força maior*.

Valendo pois aqui, *mutatis mutandis*, as considerações antecedentemente produzidas em II – 3.

Apenas se observando que esta Relação já em acórdão de 10-04-2008,²⁰ se pronunciou – em acção inibitória – relativamente a cláusula de idêntico alcance conquanto mais “explícita”, de contrato de ALD.

E na qual – com o n.º 7, n.º 4 – se dispunha:

“4 – O Locatário é, em qualquer caso, sempre responsável por qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo referido sofra e/ou seja responsável, desde que consequência de evento ocorrido durante o período que medeia desde a data de celebração deste contrato até à restituição efectiva do veículo ao Locador, mesmo que havido como de força maior;”.

Tendo-se naquele julgado que *“por alterar(em) as regras relativas à distribuição do risco, enquanto define(m) a responsabilidade do locatário por perda ou*

²⁰ Acessível in www.dgsi.pt/jtrl.nsf, proc. 1373/2008-2, e de que foi relator o mesmo do presente acórdão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

deterioração devida a caso fortuito ou de força maior, viola(m) tal(is) cláusula(s) a proibição absoluta enunciada no art.º 21º, al. f), da LCCG.”.

Improcedendo pois, nesta parte, as conclusões da Ré/recorrente.

II – 5 – Da cláusula 11ª, 1.

1. Reza aquela:

“Para além das situações previstas no n.º 7 da cláusula 9ª, o incumprimento pelo Locatário de quaisquer obrigações assumidas no presente Contrato, faculta à Locadora o direito de fundamentadamente a resolver, mediante carta registada com aviso de recepção ou, em alternativa, através de protocolo.”.

Considerando-se, na sentença recorrida *“que a panóplia de situações que o clausulado em apreço abarca redundava num notório desequilíbrio em desfavor do aderente, posto que a Ré poderá resolver o contrato, face ao carácter genérico e vago da redacção do seu n.º 1, não só nos casos de falta de pagamento da prestação principal, mas também quando esteja em dívida qualquer quantia, por mais acessória e diminuta que seja (por exemplo, comissões por despesas administrativas), e, genericamente, quando não for cumprida qualquer uma das obrigações decorrentes do contrato, por mais acessória que seja e independentemente do tipo de incumprimento em causa: mora ou incumprimento definitivo.*

O teor do dito clausulado encerra um cunho de arbitrariedade, pela sua vaguidade e abstracção, fazendo, por conseguinte, recair sobre o cliente/aderente, em última instância, as consequências negativas de quaisquer contingências que ocorram durante a vigência do contrato, pondo em causa os princípios da igualdade das partes e de equilíbrio entre os interesses do locador e do locatário e, consequentemente, o princípio da boa fé que deverá estar subjacente a todos os contratos.”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Posto o que estaríamos “*perante cláusula proibida, subsumível à previsão dos arts. 15º e 16º da L.C.C.G.*”.

A Ré/recorrente, pretende ser de rejeitar este entendimento, por isso que, como visto, a sentença recorrida se basearia “em meros juízos não fundamentados e totalmente hipotéticos que desconhecem a economia de mercado”...já que, e designadamente, “Nunca um locador poria fim a um contrato por questões menores da sua execução, que não ponham em causa na sua essência o objecto principal do contrato, antes tenta a todo o custo manter o contrato até ao máximo.”.

Ou seja, não refutando o efectivo alcance da cláusula, tal como enunciado na sentença recorrida...entende no entanto que, por se tratar – a contemplada resolução por incumprimento da obrigação mais acessória que seja e independentemente do tipo de incumprimento em causa – de mera hipótese...não verificável na prática empresarial do sector, “em nada viola os artigos 15º e 16º da LCCG”.

2. Ora, e desde logo, importa ter presente que nos movemos no âmbito de uma acção inibitória, por via da qual se opera a “fiscalização *ex ante* do controlo abstracto” da validade das cláusula contratuais gerais, não estando a interdição judicial de determinada cláusula, que naquela venha a ser decretada, dependente da sua efectiva inclusão em contratos singulares, por forma a assegurar a protecção do consumidor contra abusos de posição dominante.

E, como refere Almeno de Sá,²¹ “*Exactamente porque as cláusulas contratuais gerais estandardizam condições negociais para uma pluralidade de relações a constituir, elas resistem a uma forma individualizada de análise e apreciação. Por isso mesmo, aquilo que fundamentalmente releva são os interesses típicos subjacentes à modalidade negocial em causa e que se apresentam como “gerais” para o círculo de pessoas que normalmente a ela recorrem. (...) O controlo do*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

conteúdo é, por natureza, um controlo de conformação, não um controlo de exercício, estando em causa o conteúdo da cláusula, enquanto tal, não a sua projecção particular na situação individual (...). Por isso mesmo, não interessam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida, mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objectivo da cláusula.”, (sublinhados nossos).

Sendo que, isto posto, resulta incontornável o significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.

A locadora, podendo exercer o direito potestativo de resolução do contrato, sem interpelação admonitória, com fundamento no “incumprimento pelo Locatário de quaisquer obrigações assumidas no presente contrato”.

E, assim, independentemente da valoração da gravidade do incumprimento, que “é baseada numa análise global do contrato inexecutado (da sua natureza e das suas cláusulas) e na consideração do «comportamento» total dos contraentes”, traduzindo-se, em suma, na “apreciação da importância do incumprimento segundo um princípio de boa fé (concretizado pelo juiz na acção resolutiva ou na acção de apreciação da declarada resolução).”²²

Já o consumidor apenas podendo resolver o contrato – e sem prejuízo de a resolução poder fundar-se na “violação de uma obrigação essencial (...) de um dever secundário importante (v. g., do art.º 1135º, c), do C.C.), de um dever lateral (v.g., o do art.º 1038º h) do C.C.), de um incumprimento parcial significante, de um cumprimento defeituoso e da falta ou mora de alguma prestação no cumprimento de um contrato duradouro «tout court»” –²³ quando o incumprimento de banda da locadora assim o justificar, à luz da supra referida valoração.

²¹ In op. cit., pág. 269

²² José Carlos Brandão Proença, in “A resolução do Contrato no Direito Civil”, Coimbra, 1982, págs. 142, 143.

²³ Idem, pág. 143.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

É pois a referida cláusula contrária ao princípio da boa fé.

E, como tal, nula.

Com improcedência, também aqui, das conclusões da Ré/recorrente.

II – 5 – Da cláusula 19ª.

1. Dispõe aquela que “Os litígios emergentes da execução deste contrato serão dirimidos nos tribunais das comarcas de Lisboa ou do Porto, com expressa renúncia de qualquer outro, cabendo à parte demandante faculdade de exercer a respectiva opção.”.

Tendo-se considerado, na sentença recorrida, que *“a cláusula em apreciação tem, actualmente, um âmbito de aplicação muito reduzido, atenta a redacção dos arts. 74º, nº 1, e 110º, nº 1, alínea a), do C.P.C. - introduzida pela Lei nº 14/2006, de 26/4 - e o teor do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 12/2007, de 18/10/2007, ou seja, a mesma apenas operará residualmente nas situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade, sendo competente nas restantes causas - que constituem a esmagadora maioria - o Tribunal do domicílio do R..*

(...).

E, *“como se sublinha no Ac. R.L., de 15/3/2012, “Nas acções residuais, precisamente por o serem do ponto de vista estatístico, não é possível concluir-se por um interesse sério a justificar a manutenção da cláusula” por banda do predisponente, a qual, pelo contrário, sempre implicaria, nos casos aplicáveis, o grande inconveniente de o consumidor ter de se deslocar a Lisboa/Porto e/ou custear as deslocações do mandatário a essas cidades, sempre que aí não resida, para defender os seus interesses em Tribunal.*

Em suma, estar-se-ia a desconsiderar o grave inconveniente do consumidor sem que o interesse da entidade predisponente o justificasse de forma bastante, criando-se um



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

desequilíbrio entre ambos e afectando-se o princípio da proporcionalidade, pelo que se conclui, em consonância, pela nulidade da cláusula 19ª das "Condições Gerais", à luz do art. 19º, alínea g), da L.C.C.G. "

Sendo as razões *ex adverso* alinhadas pela Ré/recorrente, da seguinte ordem:

"não tem qualquer razão a douta sentença recorrida! Até por, (...)as alterações legislativas supervenientes, designadamente ao Código de Processo Civil, terem alterado os normativos relativos ao foro e ao desaforamento. Tornando irrelevante esta cláusula."

(...)

A Recorrente apenas tem 1 estabelecimento em Lisboa. Não possui quaisquer outras representações em todo o país.

Assim, admitir a sua deslocação ao Porto é já uma despesa que tem de assumir e que admitiu.

Veja-se como neste tipo de contratos, a obrigação principal do locador residir na entrega do veículo em boas condições, o que fica garantido logo no início do contrato. Durante todo o tempo da execução do contrato será o locatário quem tem a possibilidade de incumprir. Mas nestes casos a actual lei dita já como competente o Tribunal do domicílio de quem for réu. Ou seja, na maior parte dos casos já a Recorrente tem custos acrescido com o foro, pois vê-se na obrigação de propor a acção de cobrança no domicílio do locatário.

Será por isso desproporcional que nos pouquíssimos casos restantes, se tenha de optar pelo Porto ou por Lisboa? Apesar de tudo poupando algumas despesas ao locador e não sobrecarregando apesar de tudo em demasia o locatário?

Tenha-se em atenção a situação económica do país e do sector automóvel, em crise profunda. Aumentar os custos ao sector automóvel implica impedir a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

possibilidade de disponibilizar veículos automóveis a preços razoáveis aos consumidores.

Não se esqueça que impor mais encargos ao comerciante significa forçosamente tornar o produto mais caro para o consumidor.

É necessário um equilíbrio, exigido aliás por lei.

(...)

E pensamos que a cláusula em crise não põe em causa o equilíbrio – que não é igualdade, que nunca existe – entre as duas partes. Principalmente se pensarmos que o locatário não merece protecção do direito na maior parte dos casos, por o recurso a tribunal ser derivado de culpa sua, fica evidente que não é desproporcionado permitir ao locado optar entre Lisboa e Porto – num país apesar de tudo não muito grande!” (sic, sendo nosso o sublinhado).

2. Sobre cláusulas idênticas à ora em apreço, recaíram já os Acórdãos desta Relação, de 10-04-2008,²⁴ e de 12-11-2009,²⁵ de que o relator foi o mesmo do presente.

Em ambos se havendo julgado que *“Na previsão do actual art.º 74º do Código de Processo Civil não estão contempladas as acções de resolução de contrato de financiamento/mútuo que se não funde em falta de cumprimento, bem como a acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato. Quanto a tais acções poderá colocar-se a questão da violação, por cláusula de foro convencional, do disposto no art.º 19º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, na medida em que seja equacionável uma desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do utilizador.”*

Podendo ainda ver-se, neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-10-2010,²⁶ concedendo *“que a referida cláusula tem actualmente um âmbito muito reduzido considerada a nova redacção dada ao artigo 74.º/1 e à alínea a) do*

²⁴ Proc. 1373/2008-2; acessível in www.dgsi.pt/jtrl.nsf.

²⁵ Proc. 3197/06-2; acessível no mesmo sítio da internet.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

artigo 110.º ambos do C.P.C. e atenta ainda a prolação do acórdão de uniformização de jurisprudência de 18-10-2007 - tal cláusula será aplicável a situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade que a ré possa.”.

Não sendo pois “irrelevante” a cláusula em questão.

3. E, retomando considerações feitas no sobreditos acórdãos desta Relação dir-se-á:

A proibição do estabelecimento de “um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;” é “relativa” por isso que implica, por natureza, uma certa valoração.

Sendo o ponto de partida do correspondente juízo valorativo constituído pelos conceitos indeterminados que formam a previsão da proibição singular em causa.

E remetendo a lei, no tocante ao concreto horizonte de referência, para o chamado “quadro negocial padronizado”, a significar, nas palavras de Almeno de Sá,²⁶ “que a valoração haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior do todo do regulamento contratual genericamente predisposto.”.

Sobrelevando pois os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas em negócios da espécie considerada.

E no que se refere ao critério de avaliação do conteúdo proibido das cláusulas, também não poderá deixar de se ter em consideração a cláusula geral de boa fé, surgindo a consecução de um adequado equilíbrio contratual de interesses como o objectivo último deste controlo.

²⁶ Proc. 3062/05.0TMSNT.L1.S1, Relator: SALAZAR CASANOVA, in www.dgsi.pt/jstj.nsf.

²⁷ In op. cit., pág. 259.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Importando assim, nesta sede valorativa, “contrapor o interesse da contraparte tipicamente afectado por tal cláusula àquele que por ela é assegurado ao utilizador.”.

Devendo concluir-se por uma violação do escopo da norma singular de proibição “se a composição de direitos e deveres resultantes da conformação do contrato, considerado no seu todo, e tendo em conta o quadro negocial padronizado não corresponder à ‘medida’ do equilíbrio pressuposto pela ordem jurídica, verificando-se, ao invés, uma *desrazoável perturbação* desse equilíbrio, em detrimento da contraparte do utilizador.”.

Nesta linha, “A supressão de um interesse da contraparte só poderá, em princípio, justificar-se se se lhe contrapuser um interesse do proponente de valor superior ou, pelo menos, de valor igual, ou se a eliminação daquele for compensada pela concessão de vantagens de valor similar”.²⁸

Sobrelevando, nesta contraposição de interesses, o *princípio da proporcionalidade*.

Pois bem:

Como é sabido, a *ratio* da Lei n.º 14/2006 é, desde logo, a protecção do consumidor, perante os grandes litigantes, designadamente bancos e sociedades financeiras, aproximando o centro da decisão do litígio da residência do consumidor.

Assim sendo que conforme se alcança do Plano de Descongestionamento dos Tribunais publicitado pelo Ministério da Justiça,²⁹ a proposta de Lei n.º 47/X subjacente à Lei n.º 14/2006 firmou-se, *inter alia*, na seguinte ordem de considerações:

- os grandes litigantes promovem frequentemente acções nos tribunais onde lhes é mais conveniente e barato litigar; (...)

²⁸ Almeno de Sá, in op. cit., pág. 262.

²⁹ In www.mj.gov.pt 5



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- os consumidores são frequentemente obrigados a grandes deslocações para poder contestar essas acções; (...)

- evita-se a concentração da litigância de massa e promove-se a proximidade entre o cidadão e a Justiça.

Sendo, nos dizeres da Exposição de Motivos da referida Proposta que: “A adopção desta medida assenta na constatação de que grande parte da litigância cível se concentra nos principais centros urbanos de Lisboa e do Porto, onde se situam as sedes dos litigantes de massa, isto é, das empresas que, com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual, recorrem aos tribunais de forma massiva e geograficamente concentrada.

Ao introduzir a regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado para este tipo de acções, reforça-se o valor constitucional da defesa do consumidor – porquanto se **aproxima** a justiça do cidadão, permitindo-lhe um **pleno exercício** dos seus direitos em juízo – e obtém-se um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância cível.”.

Sendo certo que o legislador de 2006 podendo fazê-lo, não incluiu no âmbito da protecção do consumidor assim prosseguida, as acções de resolução contratual com fundamento outro que não o incumprimento – como seja a resolução por alteração das circunstâncias – nem as acções de anulação ou declaração de nulidade do contrato.

O que porém, temos para nós, se explicará pela preocupação de regular, nos termos acolhidos no citado art.º 74º, o que constituirá a esmagadora maioria das acções nesta sede da chamada litigância de massas.

Com desconsideração, por irrisório no plano estatístico, das tais outras hipóteses não abrangidas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Já que em termos de proximidade do consumidor ao centro de decisão do litígio, a questão se coloca nos mesmos termos, trate-se de acção de resolução fundada em incumprimento ou com outro fundamento.

Para tais acções assim excluídas do âmbito do art.º 74º do Código de Processo Civil, regem as disposições dos art.ºs 85º, n.º 1 e 86º, n.º 2, do mesmo Código.

As referidas acções, sendo propostas pelo locatário, terão como foro competente o da "sede da administração principal" da locadora,³⁰cfr. art.º 86º, n.º 2.

Sendo propostas pelo locador, terão então como foro competente o do domicílio do locatário...cfr. art.º 85º, n.º 1.

No primeiro caso, nada é acrescentado ou afastado, pela impugnada cláusula geral relativamente ao que resulta da lei.

Já no segundo resultará afastada a referenciada regra do Código de Processo Civil, em detrimento do locatário, que se verá forçado a demandar a locatária no tribunal da sede daquela (a "comarca de Lisboa"), ou no Porto...

Questão sendo a de saber se, numa tal hipótese, mais do que acrescida incomodidade para o locatário, se configura a tal *desrazoável perturbação* do equilíbrio entre o interesse da contraparte tipicamente afectado por tal cláusula e o do utilizador da mesma, em detrimento da primeira.

Ponto sendo que, como visto já, o leque de acções assim não coberto pela nova redacção do art.º 74º, n.º 1, e 110º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil, e em que o foro convencional levaria a solução diversa da consagrada na lei, resulta deveras estreito e de verificação mais teórica do que prática.

³⁰ Sem prejuízo dos casos em que a acção seja dirigida contra a sucursal, agência, filial, delegação ou representação, aqui desinteressantes, face ao concretamente apurado relativamente aos termos das contratações estabelecidas pela Ré.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em termos tais que o privilegiar do interesse da locadora se apresenta, desta feita, como desproporcionado no confronto dos inconvenientes acarretados ao consumidor.

Afinal de contas apenas nessa raras hipóteses de acções de resolução do contrato que se não funde em falta de cumprimento, bem como de acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, propostas pela locadora, se colocará a questão da litigância em circunscrição não correspondente à sede da mesma.

Resultando assim, deveras minimizados os eventuais “*encargos acrescidos*” que a Ré terá que suportar pela não operatividade da cláusula contratual em causa, na parte em que a mesma se não mostra desde logo obstaculizada pelas já analisadas alterações do Código de Processo Civil.

Mas descolando de uma tal perspectiva sectorial, e partindo para uma abordagem global relativa a esta matéria da competência territorial para as acções emergentes de contrato de locação financeira, temos ainda que vendo-se a locadora confrontada com a sobrelevante imperatividade das regras do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil, resultará absolutamente minudente, no *conjunto* do esforço de litigância da locadora, o tal afastamento da regra do foro da sede daquela, no caso particular referenciado.

Pois repete-se: as acções abrangidas pela nova redacção do art.º 74º do Código de Processo Civil, em que o foro competente não será o da residência da locadora, irão constituir a esmagadora maioria daquelas em que a mesma se verá confrontada com os locatários.

Supõe-se mesmo que em vista do novo quadro normativo não terá aquela deixado de reorganizar os seus serviços de contencioso, ou imaginar novos instrumentos ao serviço dos seus interesses empresariais, nessa área da litigância.

Nada justificando pois a imposição ao locatário dos graves inconvenientes decorrentes de, quanto a tal marginal sorte de acções, se ver obrigado – na



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

perspectiva da melhor defesa dos seus interesses, que se não tem que comprazer com menores empenhamentos – a deslocar-se a Lisboa, ou ao Porto – porventura mais do que uma vez – e, ou, custear as deslocações de mandatário à capital, sempre que aí não tenha a sua residência.

Sem que caiba apelar à possibilidade de recurso ao apoio judiciário, que seguramente ninguém pretenderá representar – por contraponto à constituição de mandatário judicial da confiança do mandante, que teria lugar não fora a alteração convencional de foro competente – um factor que atenua a manifestamente diminuída capacidade de litigância do consumidor no confronto de empresa de “renting”.

Reiterando-se que tais inconvenientes – assim agora colocados em situação de franco excesso, perante o interesse afinal prosseguido pelo utilizador – foram equacionados quanto às paralelas acções contempladas, pelo legislador de 2006, quando ponderou que com a introdução da regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado “**reforça-se o valor constitucional** da defesa do consumidor – porquanto se **aproxima** a justiça do cidadão, permitindo-lhe um **pleno exercício** dos seus direitos em juízo.”.

Refira-se, por último, nada aportarem a invocada “situação económica do país e do sector automóvel, em crise profunda.”, e o encarecimento do produto para o consumidor, em consequência de se “impor mais encargos ao comerciante”, à questão que nos ocupa.

Aliás, se uma empresa de aluguer de automóveis vivencia tal crise, por maioria de razão será por ela afectado o cidadão comum/consumidor, destinatário da cláusula, sem a possibilidade, por via de regra, de fazer repercutir noutrem o aumento dos custos da sua própria subsistência.

Tendo-se, nesta conformidade, por verificada a tal desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do utilizador, na



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

23
7

analisada cláusula de foro, e enquanto a mesma contempla acções não incluídas na previsão do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

*

Sendo pois aquela, e nessa medida, proibida à luz do disposto no art.º 19º, al. g), da LCCG.

E nula por força do disposto no art.º 12º do mesmo diploma legal, quando incluída em contrato singular.

Com a correspondente improcedência, também nesta parte, das conclusões da Ré/recorrente.

*

III – Nestes termos, acordam em julgar a apelação do M.º P.º parcialmente procedente e a apelação da Ré RCI Gest – Instituição Financeira de Crédito, S.A., totalmente improcedente,-----
e revogam a sentença recorrida, na parte em que julgou válida a cláusula 13ª, n.º 2, das condições gerais do contrato de aluguer de veículo sem condutor, reproduzidas a folhas 39 , e-----
julgando a ação parcialmente procedente, declaram igualmente nula tal cláusula,-----
condenando a Ré a abster-se de utilizar também essa cláusula em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes,-----
e a dar publicidade à referida proibição, em anúncio de tamanho não inferior a ¼ de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de vinte dias,-----
subsistindo, no mais, a sentença recorrida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Custas, nesta Relação apenas pela Ré, que decaiu totalmente no recurso por si interposto, e na 1ª instância apenas pela Ré, na proporção de ½, dado estar o M.º P.º delas isento, cfr. art.º 29º, n.º 1, da LCCG.

*

Em observância do disposto no n.º 7 do art.º 713º, do Código de Processo Civil, passa a elaborar-se sumário, da responsabilidade do RELATOR, como segue:

I – Um conjunto de cláusulas gerais impressas que a empresa de aluguer de automóveis apresenta aos clientes, mas cujo conteúdo, poderá ser discutido por estes, cláusula a cláusula, e alterado, não é abarcado, apesar de revestir as características de pré-formulação e generalidade, pelo regime das chamadas “cláusulas contratuais gerais”. II – Na acção inibitória prevista no art.º 25º da LCCG, o controlo do conteúdo das cláusulas é, por natureza, um controlo de conformação, não um controlo de exercício, estando em causa o conteúdo da cláusula, enquanto tal, não a sua projecção particular na situação individual. III - Por isso mesmo, não interessam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida, mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objectivo da cláusula. III - O conteúdo útil do princípio geral da boa fé consagrado no artigo 15.º da LCCG reconduz-se basicamente à proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário das mesmas. IV - Não atinge tal significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor/destinatário, a cláusula que dispõe serem da responsabilidade do locatário todas as despesas em que a Locadora vier a incorrer com a cobrança, judicial ou extra-judicial, dos seus créditos. V - Na previsão do art.º 74º do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28-12-1961, na redacção introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, não estão contempladas as acções de resolução de contrato de aluguer de viaturas que se não funde em falta de cumprimento, bem como as acções de anulação ou declaração de



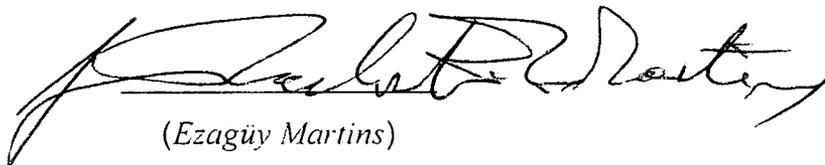
34
✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

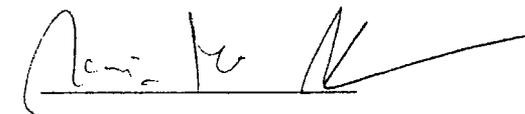
nulidade do mesmo contrato. VI – É proibida, e como tal nula, a cláusula contratual geral, de aforamento que, em contrato de aluguer de veículo sem condutor, defina como foro competente – ainda que com alcance útil apenas para tal sorte de acções – as comarcas de Lisboa e do Porto, à escolha da parte demandante.

*

Lisboa, 2013-10-10


(Ezagüy Martins)


(Maria José Mouro)


(Maria Teresa Albuquerque)



Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

1.

O Ministério Público intentou acção declarativa, com processo comum sob a forma sumária, contra RCI Gest - Instituição Financeira de Crédito, S.A., pedindo:

1 - Seja declarado nulo o trecho, "sem prejuízo da sua eventual derrogação ou alteração efectuada por escrito", constante do primeiro parágrafo do intróito do clausulado das "Condições Gerais" do "Contrato de Aluguer de Veículo Sem Condutor" que junta, bem como a cláusula 5ª, nº 4 e bem assim a passagem "*bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine*" da cláusula 8ª, nº 1 e ainda as cláusulas 13ª, nº 2, 11ª, 12ª, nº 1 e 19.ª, das mesmas "Condições", condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal.

2 - A condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página.

3 - Se remeta ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093 de 6 de Setembro.

Fundamentando a sua pretensão, alega, em suma, que a Ré, no exercício da sua actividade, apresenta aos interessados, que com ela pretendam contratar, um clausulado impresso, previamente elaborado, em cujas "Condições Gerais" se incluem



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28

357

cláusulas submetidas à LCCG, algumas das quais proibidas, sendo por isso nulas, nos termos do artigo 12º da LCCG.

Nessas condições se encontrando as cláusulas e segmentos respectivos, visados no formulado pedido.

Contestou a Ré, invocando, antes da mais, a falta de interesse processual em agir do Autor, dado estarem em causa nos autos cláusulas relativas a um contrato de 2000, que não estão actualmente – nem para o futuro – em vigor e cujos efeitos já se encontram extintos, há muito, pelo que não tem qualquer sentido a continuidade da acção.

Acrescentou que, em qualquer caso, o contrato em análise não contém cláusulas contratuais gerais, pelo que lhe não é aplicável a LCCG, pois, se é certo que a ré tem um conjunto de «Condições Gerais» que utiliza nas negociações com os seus clientes, tendo em vista as celebrações dos contratos, essas cláusulas pré – impressas podem ser alteradas, modificadas ou eliminadas em resultado de negociações efectuadas entre a ré e o seu cliente, explicitando essa possibilidade negocial.

Sustenta, em qualquer caso, “a plena legalidade das cláusulas em questão”, e que a cláusula 19ª, relativa ao foro, é irrelevante, na medida em que as alterações ao Código de Processo Civil alteraram os normativos relativos ao foro e ao desaforamento.

Deduz ainda impugnação especificada, rematando com a total improcedência da acção “por inútil ou sempre por não provada”.

Houve réplica do Autor, sustentando a improcedência da excepção dilatória invocada e concluindo como na petição inicial.

O processo seguiu seus termos, com saneamento – julgando-se improcedente a arguida excepção – sendo dispensada a selecção da matéria de facto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

✓

Realizada a audiência final, foi proferida sentença, em que, na parcial procedência da acção, se decidiu:

1.1 - *“Declaram-se proibidas, nulas, as seguintes cláusulas contidas no formulário em sede de “Condições Gerais” - do contrato de aluguer de veículo sem condutor sob apreciação:*

a) - *A cláusula 8ª, nº 1, na passagem “bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine”;*

b) - *A cláusula 11ª, nº 1, que prevê que, “Para além das situações previstas no número 7 da Cláusula 9ª, o incumprimento pelo Locatário de quaisquer obrigações assumidas no presente Contrato, faculta à Locadora o direito de fundamentadamente o resolver, mediante carta registada com aviso de recepção ou, em alternativa, através de protocolo”;*

c) - *A cláusula 19ª, nos termos da qual “Os litígios emergentes da execução deste Contrato serão dirimidos nos tribunais das comarcas de Lisboa ou do Porto, com expressa renúncia de qualquer outro, cabendo à parte demandante faculdade de exercer a respectiva opção”;*

1.2 - *Julgam-se “improcedentes as demais nulidades - de cláusulas - invocadas;”*

2 - *Condena-se a Ré a abster-se de utilizar a passagem da cláusula 8ª, nº 1, acima referida, bem como as cláusulas 11ª, nº 1, e 19ª em causa nos contratos - como o dos autos - que de futuro venha a celebrar;*

3 - *Condena-se a Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar a mesma nos autos, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, a concretizar através da publicação da parte decisória da sentença em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos, em anúncio de tamanho não inferior a ¼ de página;*

4 - *Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 34º do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093, de 6 de Setembro”.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformados, recorreram o Autor e a Ré para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por acórdão de 18/04/2013, decidiu:

1 – Julgar a apelação da Ré RCI – Instituição Financeira de Crédito, S.A., totalmente improcedente.

2 – Julgar a apelação do Ministério Público parcialmente procedente e, em consequência, revogou a sentença recorrida, na parte em que julgou válida a cláusula 13ª, n.º 2, das condições gerais do contrato de aluguer de veículo sem condutor, reproduzidas a folhas 39, declarando, por sua vez, nula tal cláusula.

3 - Em consequência, condenou a Ré a abster-se de utilizar também essa cláusula em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes e a dar publicidade à referida proibição, em anúncio de tamanho não inferior a ¼ de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de vinte dias, subsistindo, no mais, a sentença recorrida.

Inconformada, recorreu a ré de revista, finalizando com as seguintes conclusões:

1ª - O objecto do presente recurso reside na parte em que ficamos vencidos, ou seja na parte em que o douto Acórdão recorrido declarou a nulidade de 4 cláusulas, parcialmente (8ª, 11ª, 13ª e 19ª) e prefigurou as mesmas como cláusulas contratuais gerais (CCG).

2ª - A presente acção deve desde logo improceder por manifesta falta de interesse em agir.

3ª - Na verdade as cláusulas desde há mais de 10 anos que deixaram de ser utilizadas.

4ª - E todos os possíveis efeitos ainda existentes dessas cláusulas também há muito se extinguiram.

5ª - Não existindo qualquer interesse em declarar nulas estas cláusulas.

6ª - Além do mais, as cláusulas em crise não se afiguram como CCG, pois ficou provado nos autos que são negociáveis e alteráveis.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28

7ª - E, dada a natureza abstracta da presente acção inibitória, não pode exigir-se a prova concreta de que as cláusulas foram negociadas e alteradas, por não estar subjacente ao juízo aqui determinante a análise de situações concretas, antes se devendo bastar com a prova - feita - da possibilidade abstracta de as cláusulas poderem ser negociadas e alteradas.

8ª - Mais, se fosse necessário fazer essa prova, cabia esse ónus ao Recorrido e não ao Recorrente, tendo o douto Acórdão recorrido violado o artigo 342º CC, que fixa a regra geral do ónus da prova.

9ª - Não é assim aplicável aos autos a LCCG, mas antes a legislação própria do aluguer de veículos sem condutor e as regras gerais de locação do Código Civil.

10ª - O segmento da Cláusula 8ª que foi declarado nulo não o deveria ser, pois não viola o artigo 1044º Código Civil, antes está de acordo com a regra da repartição do risco, prevista no artigo 1043º Código Civil e a economia e tipo do contrato em causa.

11ª - Mal seria se o locatário se pudesse eximir à responsabilidade pelos danos no veículo, quando é ele que unicamente controla o seu uso, se obrigou a dar-lhe um uso prudente e a ter um seguro por danos próprios.

12ª - Seja como for - por mero dever de patrocínio - pelo menos a nulidade do segmento da cláusula em causa nunca seria todo ele ilícito, mas apenas a parte que efectivamente pode ter virtualidade de violar o artigo 1044º Código Civil, sendo até a jurisprudência bem mais restritiva na sua interpretação.

13ª - A cláusula 11ª, n.º 1 não é também nula, pois em nada viola os artigos 15º e 16º LCCG, que como vimos, são inclusivamente inaplicáveis ao caso.

14ª - A possibilidade de resolução do contrato em caso de incumprimento é um princípio aceite no nosso ordenamento jurídico, não sendo aceitável declarar a nulidade da cláusula apenas com base em meros juízos não fundamentados e totalmente hipotéticos que desconhecem a economia do contrato.

15ª - Nunca um locador poria fim a um contrato por questões menores da sua execução, que não ponham em causa na sua essência o objecto principal do contrato, antes tenta a todo o custo manter o contrato até ao máximo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34

34
7

16ª - A cláusula 13ª, n.º 2 não é nula pois não altera as regras de risco legalmente estabelecidas.

17ª - O douto Acórdão recorrido entende que se está a alterar as regras sobre repartição do risco, mas não vemos como, pois o que se fixa é a normal repartição do risco tal como a mesma se encontra prefigurada nos artigos 1043º e 1044º Código Civil.

18ª - Finalmente, a cláusula 19ª igualmente não se reveste de ilicitude, não só por ser neste momento totalmente residual, mas por até por isso não se afigurar desproporcional, atenta a posição de cada uma das partes no contrato.

19ª - A locadora só tem 1 estabelecimento em todo o país, situado em Lisboa, e o incumpridor é normalmente o locatário, não sendo o país grande, pelo que não importa num custo desproporcionado impor a escolha do foro de Lisboa ou do Porto.

20ª - O douto Acórdão recorrido não devia ter-se debruçado sobre a questão por manifesta falta de interesse em agir, violou ainda a LCCG, por inaplicável, não sendo nulas as cláusulas em crise, pelo que deve a mesma ser revogada e substituída por outra que confirme a improcedência do requerido, a não aplicabilidade do regime das CCG e a plena validade das mesmas.

O Ministério Público contra – alegou, defendendo a confirmação do acórdão recorrido.

Corridos os vistos, cumpre decidir:

2.

As instâncias consideraram provados os seguintes factos:

“1ª - A Ré, anteriormente designada “Renault Gest - Sociedade de Comércio de Automóveis, S.A”, encontra-se matriculada sob o nº 500970599 e com a sua constituição inscrita na 3ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2ª - A Ré tem por objecto:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28

“a) - Operações de crédito destinadas ou não ao financiamento de aquisição de bens ou serviços, bem como a emissão ou gestão de meios de pagamento ligados a estas operações, nomeadamente cartões de crédito;

b) - Financiamento a empresas, nomeadamente sob a forma de participação no respectivo capital social e de concessão de empréstimos, mediante recursos provenientes de fundos próprios ou de empréstimos por ela contratados;

c) - Consultadoria a empresas nos domínios económico, financeiro e de gestão;

d) - Locação financeira de bens móveis, sem prejuízo da prática de operações acessórias que, nos termos da legislação aplicável lhe sejam permitidas;

e) - Locação de bens móveis, nos termos permitidos às sociedades de locação financeira”.

3º - No exercício da sua actividade, a Ré procede à celebração de contratos de aluguer de veículos sem condutor, sendo que, até ao ano de 2003, celebrava contratos desse tipo nos termos constantes de fls. 38 e 39, encontrando-se no rosto do contrato as “Condições Particulares” e no seu verso as “Condições Gerais”, sendo que as ditas “Condições Gerais” estavam pré - impressas e assim eram apresentadas, utilizando-as a Ré nas negociações com os seus clientes tendo em vista a celebração dos preditos contratos, aí se referindo, como nota introdutória às “Condições Gerais”, que “Ao presente Contrato, celebrado entre a Renault Gest - Sociedade de Comércio de Automóveis, S.A, adiante designada por Locadora, e o cliente, identificado nas Condições particulares como Locatário, aplicam-se as presentes Cláusulas Gerais, sem prejuízo da sua eventual derrogação ou alteração efectuada por escrito”.

4º - Após 2003, o contrato de fls. 38 e 39 deixou de ser utilizado dada a necessidade sentida pela Ré de adaptação do contrato de aluguer de veículo sem condutor às sucessivas alterações legislativas e orientações jurisprudenciais - sem prejuízo de ainda poderem estar pendentes acções relativas a esse específico contrato para recuperação de crédito -, sendo que no contrato utilizado até 2003 era possível alterar/negociar entre as partes “Condições Gerais” aí inclusas e, basicamente, eram derrogadas três Cláusulas - designadamente as respeitantes à indemnização por denúncia antecipada e ao seguro de crédito -, com o esclarecimento de que, em casos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38
7

específicos, podiam ser derogadas outras Cláusulas constantes das "Condições Gerais", sobretudo quando o cliente alugava mais de um carro.

5º - Nos termos da Cláusula 5ª, nº 4, das "Condições Gerais" do contrato em análise, "Serão da responsabilidade do Locatário todas as despesas em que a Locadora vier a incorrer com a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos seus créditos".

6º - Nos termos da Cláusula 8ª, nº 1, do dito contrato, "Sem prejuízo do disposto nos números 3 e seguintes da presente Cláusula, o Locatário fica obrigado a providenciar à manutenção do veículo, assumindo a responsabilidade pelas despesas de conservação e manutenção, bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine", estabelecendo, por sua vez, a Cláusula 13ª, nº 2, do mesmo contrato, sob a epígrafe "Restituição do Veículo", que "Na eventualidade de o veículo apresentar danos emergentes de uso anormal ou imprudente, o Locatário deverá indenizar a Locadora pelo valor da reparação, presumindo-se um mau uso sempre que aquele não tenha cumprido com as normas de manutenção indicadas pelo fabricante".

7º - Sob a epígrafe de "Resolução", a Cláusula 11ª do mencionado contrato estipula:

"1 - Para além das situações previstas no número 7 da Cláusula 9ª, o incumprimento pelo Locatário de quaisquer obrigações assumidas no presente Contrato, faculta à Locadora o direito de fundamentadamente o resolver, mediante carta registada com aviso de recepção ou, em alternativa, através de protocolo.

2 - A resolução do Contrato não exime o Locatário do pagamento das obrigações devidas em função de mora para com a Locadora e, bem assim, da reparação de danos que o veículo apresente, bem como de uma indemnização por danos emergentes e lucros cessantes, pelo montante correspondente a 20% do valor dos alugueres que seriam devidos até ao final do Contrato, na sua duração inicialmente convencionada".

8º - Na Cláusula 12ª, nº 1, das "Condições Gerais" em análise constava, sob a epígrafe "Denúncia", que "Ao Locatário é expressamente facultado denunciar o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente Contrato, decorrido que seja um período mínimo de seis meses a contar do seu início, operando os efeitos dessa denúncia à data da restituição do veículo”.

9º - Da Cláusula 19ª das sobreditas “Condições Gerais” constava, sob a epígrafe “Foro”, que “Os litígios emergentes da execução deste Contrato serão dirimidos nos tribunais das comarcas de Lisboa ou do Porto, com expressa renúncia de qualquer outro, cabendo à parte demandante faculdade de exercer a respectiva opção”.

E, ainda

“10º - Nos termos do artigo 659º, nº 3, do C.P.C., (...) face ao documento de fls. 38 e 39, cujo teor não foi impugnado, que, de acordo com a Cláusula 10ª, nº 1, alínea b), das “Condições Gerais”, “O presente Contrato caduca automaticamente, verificando-se qualquer das circunstâncias seguintes:

b) - No termo da vigência do Contrato indicado nas Condições Particulares, não sendo admitida a sua renovação ou prorrogação tácita ou automática.

3.

Sendo pelo teor das conclusões das alegações do recorrente que, em regra, se delimita o objecto do recurso, afora as questões de conhecimento oficioso, importa saber:

a) - Se o presente recurso é inadmissível por força da “dupla conforme”;

b) - Se a presente acção devia desde logo improceder por manifesta falta de interesse em agir;

c) - Se as cláusulas das “Condições Gerais”, em causa, são, ou não, cláusulas contratuais gerais;

d) - Se, a serem cláusulas contratuais gerais, as cláusulas julgadas proibidas no acórdão recorrido, o não são afinal.

3.1.

Questão prévia suscitada pelo Ministério Público.

Se o presente recurso é inadmissível por força da “dupla conforme”



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público, ao intentar esta acção, pretendia que, além de um segmento do primeiro parágrafo do introito do clausulado das "Condições Gerais" do "Contrato de Aluguer de Veículo Sem Condutor" que junta, fossem ainda declaradas nulas, porque proibidas, as seguintes cláusulas:

- a) - A cláusula 5ª, n.º 4;
- b) - A passagem *"bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine"* da cláusula 8ª, n.º 1;
- c) - A cláusula 11ª, n.º 1;
- d) - A cláusula 12ª, n.º 1;
- e) - A cláusula 13ª, n.º 2;
- f) - A cláusula 19ª, das mesmas "Condições Gerais".

A sentença apenas declarou proibidas e, conseqüentemente, nulas as cláusulas:

- b) - A passagem *"bem como pela reparação das deteriorações e danos causados, qualquer que seja o motivo que os determine"* da cláusula 8ª, n.º 1;
- c) - A cláusula 11ª, n.º 1;
- f) - A cláusula 19ª.

Apelaram o Ministério Público e a Ré. Pretendia o primeiro que, além das cláusulas declaradas proibidas pela sentença, fossem ainda declaradas proibidas as cláusulas 5ª, n.º 4 e 13ª, n.º 2. A segunda pretendia que fossem julgadas válidas as cláusulas declaradas proibidas pela sentença (cláusulas 8ª, n.º 1; 11ª, n.º 1 e 19ª).

Atendendo ao objecto dos recursos, constata-se que o Ministério Público se conformou com o segmento da sentença que não declarou a nulidade do dito segmento do primeiro parágrafo do introito do clausulado das "Condições Gerais" do "Contrato de Aluguer de Veículo Sem Condutor. Conformou-se igualmente com a decisão quanto à cláusula 12ª, n.º 1.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28

Relativamente a estes segmentos da sentença, os mesmos transitaram em julgado.

Quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público, o Tribunal da Relação julgou válida a cláusula 5ª, n.º 4 e declarou proibida a cláusula 13ª, n.º 2.

O Ministério Público conformou-se com a decisão, aceitando, portanto, que não tivesse sido declarada nula a cláusula 5ª, n.º 4 pelo Tribunal da Relação, tendo a decisão, nessa parte, transitado também em julgado.

A ré recorre de revista, pretendendo que seja revogado o acórdão da Relação na parte em que declarou proibidas e, conseqüentemente, nulas as cláusulas 8ª, n.º 1; 11ª, n.º 1; 13ª, n.º 2 e 19ª, sendo certo que as cláusulas 8ª, n.º 1; 11ª, n.º 1 e 19ª haviam sido, simultaneamente, declaradas nulas pela 1ª instância (sentença) e pela Relação (acórdão recorrido), porque proibidas.

O objecto do recurso é constituído por um pedido que tem por objecto a decisão recorrida e visa a sua revogação total ou parcial.

O n.º 2 do artigo 684º prevê o caso de a parte dispositiva da sentença conter decisões distintas. Em tal caso, é lícito ao recorrente restringir o recurso a uma dessas decisões. Esta restrição deve constar do requerimento de interposição do recurso, entendendo-se, "na falta de especificação", que o recurso abrange todas as decisões desfavoráveis ao recorrente, constantes da sentença recorrida.

Há, todavia, um segundo lugar processual em que o recorrente pode limitar, de forma expressa ou tácita, o objecto do recurso (cfr. artigo 684º, n.º 3). Trata-se da conclusão das alegações (cf. artigo 685º-A, n.º 1).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40

“A restrição ou limitação pode fazer-se de forma expressa (por exemplo, declarando que se aceita a sentença impugnada, relativamente a certa matéria aí resolvida) ou de forma tácita (omitindo nas conclusões da alegação qualquer referência à ilegalidade e ao pedido de revogação de uma decisão distinta, constante da sentença impugnada¹”).

In casu, a parte dispositiva da sentença, tal como a do acórdão recorrido, contém decisões distintas, como acima se referiu, podendo naturalmente as partes restringir o recurso a cada um dos diversos segmentos da decisão, porque autónomos.

A ré/recorrente, discordando do acórdão, pede a sua revogação mas apenas quanto aos segmentos em que o mesmo decaiu, ou seja quanto a cada uma das cláusulas 8ª, n.º 1; 11ª, n.º 1, 13ª, n.º 2 e 19ª, sendo certo que as cláusulas 8ª, n.º 1; 11ª, n.º 1 e 19ª haviam sido, simultaneamente, declaradas proibidas pela 1ª instância (sentença) e pela Relação (acórdão recorrido). Ou seja, com excepção da cláusula 13ª, n.º 2, o acórdão da Relação confirmou, sem voto de vencido, a decisão da 1ª instância, sendo já aplicável aos presentes autos o regime dos recursos constante da redacção conferida às normas do CPC pelo DL n.º 303/2007, de 24/08 (cf. artigo 11º deste DL), atendendo à data em que a acção foi intentada.

Ora, de acordo com as alterações introduzidas no Código de Processo Civil, na redacção dada pelo citado DL n.º 303/2007, cabe revista (normal) do acórdão da Relação que tenha incidido sobre uma decisão da 1ª instância que tenha posto termo ao processo (artigo 721º, n.º 1)².

¹ Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, Volume 3º, 2ª Edição, página 41.

² Os artigos citados, sem indicação de qualquer diploma legal, pertencem ao Código de Processo Civil, na versão resultante do DL n.º 303/2007.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

58

No entanto, segundo o mesmo regime legal, a revista deixa de ser admissível quando o acórdão da Relação tenha confirmado, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância (artigo 721º, n.º 3).

Instituiu-se assim o sistema da “dupla conforme”, sistema segundo o qual, tendo a Relação confirmado a decisão proferida pela 1ª instância, não é admissível a interposição do recurso de revista.

Importa, por isso, clarificar o conceito de dupla conforme a que alude o referido n.º 3 do artigo 721º, posto que – como assinala Miguel Teixeira de Sousa³, a aparente simplicidade do preceito não deixa de exigir algum esforço interpretativo, a fim de integrar correctamente algumas situações, evitando a afirmação de uma desconformidade ou de uma conformidade aferidas, apenas e tão só, por um critério puramente formal de coincidência ou não do conteúdo decisório da sentença.

Com efeito, uma visão estritamente formalista da letra da lei giraria em torno da ideia de que a conformação não poderá nunca coexistir com alteração, razão pela qual – verificando-se esta – nunca se estaria perante uma situação de dupla conforme.

Mas, se devemos sempre partir do princípio que o legislador soube exprimir adequadamente o seu pensamento (como resulta do artigo 9º, n.º 3, do CC), não podemos esquecer também que do texto da lei resulta igualmente uma outra presunção: a de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas.

E aqui, como em todo o universo do direito, cabe ao aplicador, partindo da fórmula, determinar o sentido autêntico da disposição legal que aplica, uma vez que toda a fonte necessita de interpretação, para que se revele a regra que é e lhe dá sentido.

E é nesta perspectiva que temos de olhar para o n.º 3 do artigo 721º. Com efeito, não podemos descurar, a este propósito, aquilo que consta do preâmbulo do DL n.º 303/2007 de 24/08.

³ Reflexões sobre a Reforma dos Recursos em Processo Civil, in www.scribd.com/doc/2186804, e Dupla Conforme: Critério e âmbito da Conformidade, em Cadernos de Direito Privado, n.º 21, página 24.



Aí se refere que “a presente reforma dos recursos cíveis é norteada por três objectivos fundamentais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, acentuando-se as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência (...).

Submetem-se claramente nesse desígnio de racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça a revisão do valor da alçada da Relação para € 30 000, que é acompanhada da introdução da regra de fixação obrigatória do valor da causa pelo juiz e da regra da dupla conforme, pela qual se consagra a inadmissibilidade de recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância (...).”

Ora, estes objectivos, clara e expressamente assumidos, de racionalização seriam destituídos de sentido caso se fizesse uma interpretação formalista e meramente literal do artigo 721º, n.º 3 do CPC.

Não se questiona que o acórdão transitou quanto às cláusulas 5ª, n.º 4, cláusula 12ª, n.º 1 e quanto ao assinalado segmento do introito, exactamente porque se tratava de segmentos distintos da decisão, com os quais o Ministério Público se havia conformado.

Não haveria, mesmo do ponto formal, qualquer dúvida quanto à dupla conforme, se o acórdão da Relação apenas se limitasse a declarar a nulidade das cláusulas 8ª, n.º 1; 11ª, n.º 1 e 19º, confirmando a decisão da 1ª instância.

Porque o acórdão, na parcial procedência do recurso do Ministério Público, declarou, além daquelas, a nulidade da cláusula 13ª, n.º 2, essa circunstância não poderá afastar a aludida conformidade em relação às outras referidas cláusulas.

No conjunto, que ora constitui o objecto de recurso, há apenas uma cláusula – a 13ª, n.º 2 – que não foi confirmada pelas duas instâncias, razão por que o recurso de revista apenas a esta cláusula se pode confinar.

3.2.

Da falta de interesse em agir.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28

Defende a recorrente que a presente acção deve desde logo improceder por manifesta falta de interesse em agir, porquanto as cláusulas desde há mais de 10 anos que deixaram de ser utilizadas e todos os possíveis efeitos ainda existentes dessas cláusulas também há muito se extinguíram, não existindo, por conseguinte, qualquer interesse em declarar nulas estas cláusulas.

Esta questão, a da falta de interesse em agir, foi, desde logo, suscitada pela ré na contestação, contraditada pelo Ministério Público e apreciada no saneador, que julgou improcedente a invocada excepção dilatória, considerando, em consequência, que a acção mantém razão de ser.

Esta decisão transitou em julgado, estranhando-se que a Ré, por isso mesmo, volte a insistir, chamando à colação uma questão ultrapassada.

3.3.

Se as cláusulas das "Condições Gerais", em causa, são, ou não, cláusulas contratuais gerais;

A questão basilar nesta acção é, antes de mais, a de saber se as cláusulas constantes do contrato de fls. 38 e 39 dos autos, sob a denominação "Condições Gerais" constituem verdadeiramente cláusulas contratuais gerais, submetidas, nessa medida, ao regime jurídico do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Sustenta a Recorrente que as cláusulas em crise não se afiguram como Cláusulas Contratuais Gerais, pois ficou provado nos autos que são negociáveis e alteráveis. E, dada a natureza abstracta da presente acção inibitória, não pode exigir-se a prova concreta de que as cláusulas foram negociadas e alteradas, por não estar subjacente ao juízo aqui determinante a análise de situações concretas, antes se devendo bastar com a prova - feita - da possibilidade abstracta de as cláusulas poderem ser negociadas e alteradas.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28

42
✓

Mais, se fosse necessário fazer essa prova, cabia esse ónus ao Recorrido e não ao Recorrente, tendo o Acórdão recorrido violado o artigo 342º Código Civil, que fixa a regra geral do ónus da prova.

Não é assim aplicável aos autos a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, mas antes a legislação própria do aluguer de veículos sem condutor e as regras gerais de locação do Código Civil.

Este não foi o entendimento tanto da 1ª Instância quanto da Relação.

Vejamos:

No direito português, a primeira consagração legislativa da problemática própria das cláusulas contratuais gerais remonta ao DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, que, denotando clara influência da lei alemã correspondente, antecipa a Directiva comunitária de 1993 sobre cláusulas abusivas.

Como salienta Carlos Ferreira de Almeida⁴, "o diploma português tem, em relação a qualquer destes textos, uma importante diferença de âmbito: enquanto as disposições mais relevantes da lei alemã e a totalidade da Directiva, bem como a maioria das leis que a transpuseram, se aplicam apenas a contratos de consumo, a lei portuguesa abrange em plenitude tanto os contratos de consumo como quaisquer outros contratos, incluindo portanto contratos entre empresas e contratos celebrados sem a intervenção de qualquer profissional. Todos estes contratos se integram no âmbito de aplicação da lei, embora o regime seja variável quanto ao rigor do controlo da licitude, que é mais exigente para os contratos de consumo".

O artigo 1º, n.º 1 do DL 446/85, preceito legal que contém a definição legal de cláusulas contratuais gerais, estabelece:

"As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma".

⁴ Contratos I, 2ª edição, página 146.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base neste preceito e em fontes doutrinárias, as cláusulas contratuais gerais têm sido caracterizadas em função de três elementos cumulativos: pré – elaboração, indeterminação e rigidez⁵. Parece todavia mais rigoroso atribuir-lhe apenas as duas características seguintes: predisposição unilateral e generalidade⁶.

“A rigidez (no sentido de inalterabilidade, de mera possibilidade de aceitação ou de recusa das cláusulas em bloco) não constitui requisito jurídico essencial, mas sim uma característica tendencial, embora com elevada probabilidade fáctica. Conforme resulta do artigo 7º, o aderente pode provocar a eliminação ou a modificação de alguma ou de algumas cláusulas, prevalecendo aquelas que tenham sido especialmente negociadas, sem afastar, quanto às restantes, a natureza e o regime legal próprios das cláusulas contratuais gerais”.

“Predisposição unilateral inclui a ideia de pré – elaboração, isto é, de elaboração anterior ao contrato, mas completa-a com mais duas ideias: a iniciativa da elaboração (ou de adopção de cláusulas elaboradas por outrem – cfr. artigo 2º, in fine) é unilateral, porque cabe apenas a uma das partes, sem prévia negociação com a outra⁷ e é programada quanto à intenção de inserir tais cláusulas em futuros contratos”.

“A preferência por generalidade (em vez de indeterminação) justifica-se como meio de afastar a ideia de que o instituto exige indeterminação do número e da identidade de potenciais contraentes. A indeterminação a que se refere o texto português deve ser interpretada de modo a bastar-se com a «multiplicidade» dos contraentes potenciais e a sua indiferenciação no que respeita ao recorte e à negociação prévia do clausulado contratual”.

“Podem assim definir-se cláusulas contratuais gerais como proposições destinadas à inserção numa multiplicidade de contratos, na totalidade dos quais se

⁵ Ver Almeida e Costa e Menezes Cordeiro, Cláusulas Contratuais Gerais, Anotação ao DL n.º 446/85, Coimbra, 1986, página 17.

⁶ Carlos Ferreira de Almeida, Obra Citada, página 146-147.

⁷ O que se presume, salvo prova em contrário, nos termos do artigo 1º, n.º 3 (aditado, como n.º 2, na redacção de 1995)



prevê a participação como contraente da entidade que, para o efeito, as pré – elaborou ou adoptou”.

Como se referiu, a Directiva comunitária relativa a cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores tem por objectivo cláusulas contratuais que não tenham sido objecto de negociação individual (artigo 3º, n.º 1), independentemente de essas cláusulas merecerem ou não a qualificação de cláusulas contratuais gerais. A Directiva comunitária aplica-se portanto a todos os contratos de adesão (desde que celebrados com consumidores), abrangendo não só contratos padronizados através de cláusulas contratuais gerais como também contratos individualizados contendo cláusulas especificamente concebidas por uma das partes para aplicação em determinado contrato.

O controlo de cláusulas abusivas em contratos de adesão celebrados com consumidores, mesmo que individualizados, passou a integrar o sistema jurídico português pelo menos a partir da entrada em vigor da segunda Lei da Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho) que, no artigo 9º, n.ºs 2 e 3, sujeita ao “regime das cláusulas contratuais gerais” a proibição de incluir, em contratos singulares pré – elaborados, cláusulas que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor⁸.

A transposição completa da Directiva far-se-ia mais tarde por alteração complementar ao diploma legal que, até então, dispunha sobre cláusulas contratuais gerais.

Daí, conforme resulta do preâmbulo do DL n.º 224/99, de 7 de Julho, o aditamento do preceito que foi integrado como n.º 2 do artigo 1º do DL 446/85:

“O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pôde influenciar”.

⁸ Vide Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais, página 37 e 102 e seguintes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS

Resulta do que se deixou dito que os contratos em que um dos contraentes, não tendo a menor participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado, designam-se de contratos de adesão⁹.

Os contratos de adesão costumam ser caracterizados por uma defesa exaustiva dos interesses do emitente, e um desinteresse marcado pelo que respeita ao aderente¹⁰.

Tais contratos contêm por via de regra "*cláusulas preparadas genericamente para valerem em relação a todos os contratos singulares de certo tipo que venham a ser celebrados nos moldes próprios dos chamados contratos de adesão*"¹¹, designadas de cláusulas contratuais gerais, *sujeitando-as ao regime do DL n.º 446/85, de 25-10*¹², comumente designado de RJCCG – artigo 1.º, n.º 1.

Como ajustadamente considerou o acórdão recorrido, "consta efectivamente do exemplar das "Condições Gerais" do contrato de aluguer de veículo sem condutor", junto a folhas 39, no dito "introito":

"Ao presente contrato celebrado entre a Renault Gest – Sociedade de Comércio de Automóveis, S.A., adiante designada por Locadora, e o cliente, identificado nas Condições Particulares como Locatário, aplicam-se as presentes Cláusulas Gerais, sem prejuízo da sua eventual derrogação ou alteração efectuada por escrito".

Assim, e fixada como está na sentença a interpretação de tal "introito", no sentido de a derrogação ou alteração contempladas – a reduzir a escrito – serem resultantes de acordo das partes no contrato, que não de acto unilateral da Locadora, confrontar-nos-íamos, aparentemente, com a previsão, no próprio contrato, da modificabilidade, por negociação, do clausulado das Condições Gerais, sem restrição.

⁹ Antunes Varela, "Das Obrigações em Geral", 7.ª edição, pág. 262.

¹⁰ Oliveira Ascensão, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. III, pág.364.

¹¹ Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 6.ª edição, página 75.

¹² Diploma que foi modificado, a fim de ficar em conformidade plena com a Directiva 93/13/CE, do Conselho, de 5 de Abril de 1993, pelo DL n.º 220/95, de 31-08, e pelo DL n.º 249/99, de 7/07, e para o qual se consideram efectuadas as demais remissões sem menção expressa de origem.

No sentido da aplicação do regime instituído pelo DL n.º 446/85 a todos os contratos de adesão, cf. António Pinto Monteiro, *Cláusulas Contratuais Gerais: da desatenção do legislador de 2001 à indispensável interpretação correctiva da lei*, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Höster*, 2012, páginas 141 a 150 (nota de rodapé n.º 10).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ns

44
7

Porém, a medida do alcance efectivo de tal previsão – introdutória de todo um clausulado de “Condições Gerais”, pré-elaborado – apenas se poderá definir, na linha do que se vem de expender, no confronto do que apurado se mostre quanto à prática negocial da Ré.

Sendo que, está provado, e apenas, que “no contrato utilizado até 2003 era possível alterar/negociar entre as partes “Condições Gerais” aí inclusas e, basicamente, eram derrogadas três Cláusulas - designadamente as respeitantes à indemnização por denúncia antecipada e ao seguro de crédito -, com o esclarecimento de que, em casos específicos, podiam ser derrogadas outras Cláusulas constantes das “Condições Gerais”, sobretudo quando o cliente alugava mais de um carro”.

Ou seja, na prática, e como regra, apenas eram “derrogadas”, de entre as constatáveis vinte cláusulas gerais, três, das quais, nenhuma está aqui em causa.

Irrelevando a pontual “derrogação” de outras cláusulas, “em casos específicos”, “sobretudo quando o cliente alugava mais de um carro”, precisamente por isso que, apresentando-se assim tais situações como “excepcionais”, no sentido vulgar do termo, nada aportam a um quadro de modificabilidade por negociação, como princípio, de qualquer das demais “condições gerais”, e, designadamente das em análise nos autos”.

“A regra com que assim nos defrontamos, no que às ditas “Condições Gerais” respeita, é pois a da sua apresentação em bloco, pela Locadora, ao cliente, com descarte, na sua prática negocial, da modificação ou derrogação das cláusulas daquelas constantes, à excepção de três relativas ao seguro de crédito e indemnização por denúncia antecipada.

Certo, ainda, que o ónus da prova da modificabilidade, por negociação, do clausulado das Condições Gerais, recai sobre a Ré (vide artigo 1º, n.º 3 da LCCG).

Como refere Ana Prata,¹³ *“o mesmo é dizer que, se o predisponente das cláusulas pretender a aplicabilidade de uma delas (ainda que de uma única cláusula se trate), que a contraparte conteste, terá desde logo e antes da apreciação da sua*

¹³ In “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais”, 2010, Almedina, pág. 172. No mesmo sentido tendo já esta Relação decidido em acórdão de 2007-03-01, proc. n.º 8931/06-2, in www.dgsi.pt/jtrl.nsf, de que foi o mesmo o relator.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS

validade, para a não ver submetida às restrições deste diploma, de provar que ela foi efectivamente negociada e acordada”.

Tendo-se ainda presente que, nos termos do artigo 3º, n.º 2, trecho 2º, da Directiva comunitária de 1993, atrás mencionada, “o facto de alguns elementos de uma cláusula ou uma cláusula isolada terem sido objecto de negociação individual não exclui a aplicação do presente artigo ao resto de um contrato se a apreciação global revelar que, apesar disso, se trata de um contrato de adesão”.

O que, no caso sub judicio, se impõe, relativamente às demais “Condições Gerais” – pré-elaboradas claramente em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas e que se não demonstrou serem assim, por regra, derogáveis.

Inquestionável, pois, que as cláusulas cuja validade foi posta à apreciação do Tribunal constituem verdadeiras cláusulas contratuais gerais”.

Improcedem, nesta parte, as conclusões da Ré/recorrente.

3.4.

Se a cláusula 13ª, n.º 2, é nula, por alterar as regras de risco legalmente estabelecidas.

O Ministério Público peticionou a nulidade desta cláusula com base no disposto no artigo 21º, alínea f) da LCCG, por alterar as regras respeitantes á distribuição de risco.

Em sentido contrário, decidiu a 1ª Instância, considerando válida esta cláusula e isto porque, em seu entender, ao contrário do defendido pelo Ministério Público, a aludida cláusula não determinava a alteração dessas regras, sendo, por isso, a cláusula em questão válida, essencialmente, pelas seguintes razões: por um lado, por caber «ao locador alegar e provar a existência de danos, cabendo ao locatário alegar e provar que esses danos não procedem de culpa sua, isto é, que resultaram de uma utilização prudente”; por outro lado, porque, “decorrendo do artigo 1044º do Código Civil uma presunção de culpa do locatário, quanto a deteriorações, pelo que a presunção de mau uso quando o locatário não tenha cumprido com as normas de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção indicadas pelo fabricante não altera o equilíbrio contratual respeitante à distribuição do risco".

A Relação revogou, nesta parte, a sentença, considerando nula a aludida cláusula, tal como havia sido peticionado pelo Ministério Público e, em nosso entender, com justeza.

Vejamos:

Parece não suscitar dúvidas a aplicabilidade ao aluguer de veículo automóvel sem condutor do regime da locação e concretamente o disposto nos artigos 1038º, alínea i), 1043º e 1044º do Código Civil.

Assim, findo o contrato, o locatário está obrigado a restituir a coisa (vide artigo 1038º, alínea i), acrescentando o artigo 1043º que, "na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato".

O conhecimento do estado em que a coisa foi entregue ao locatário é essencial para determinar a medida da responsabilidade deste. Para esse efeito e dadas as dificuldades da prova, estabelece-se no n.º 2 do artigo 1043º uma presunção: a de que a coisa foi entregue em bom estado de conservação.

Como salientam Pires de Lima e Antunes Varela¹⁴, "o artigo 1043º tem manifestamente em vista as deteriorações provenientes do uso (bom ou mau, prudente ou imprudente) da coisa. Quanto às deteriorações provenientes de uma utilização normal da coisa, conforme aos fins do contrato, isenta-se o locatário do dever de as reparar na altura em que restitui a coisa locada. Indirectamente, prescreve-se o dever de reparar as deteriorações causadas por um uso imprudente, quer do locatário, quer das pessoas a quem este tenha permitido a sua utilização.

Quanto às deteriorações provocadas pelo desgaste do tempo, por maioria de razão se deve entender que não obrigam o locatário no momento da restituição".

¹⁴ Código Civil Anotado, Volume II, 4ª edição, anotação ao artigo 1043º.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18

Acrescenta o artigo 1044º que “o locatário responde pela perda ou deterioração da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela”.

Segundo este normativo, o locatário, em princípio, é responsável pela perda ou pelas deteriorações e, portanto, para que o não seja, necessita de provar que as causas lhe não são imputáveis, nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização da coisa. Ou seja, mesmo que o locatário não tenha culpa, ele é responsável ainda, se as perdas ou deteriorações forem devidas a facto de terceiro a quem ele tenha permitido o uso da coisa.

No caso, em apreço, refere a cláusula 13ª, n.º 2, sob a epígrafe “Restituição do Veículo” o seguinte:

“2 - Na eventualidade de o veículo apresentar danos emergentes de uso anormal ou imprudente, o Locatário deverá indemnizar a Locadora pelo valor da reparação, presumindo-se um mau uso sempre que aquele não tenha cumprido com as normas de manutenção indicadas pelo fabricante”.

Naturalmente, quem proceder a uma análise mais cuidadosa da 1ª parte desta cláusula, não deixará de perguntar: «na eventualidade de o veículo apresentar danos emergentes de uso anormal ou imprudente» mas devidos a quem?

Isto porque a cláusula se reporta aos danos emergentes de uso anormal ou imprudente, abstraindo-se da autoria desse uso, da sua proveniência subjectiva.

Tal como a cláusula se encontra prefigurada, decorre da mesma, ao contrário do estabelecido no artigo 1044º, a responsabilização do locatário por deteriorações do veículo resultantes de causa que lhe não seja imputável nem a terceiros a quem tenha permitido a sua utilização. Esta responsabilização importa a inversão do regime legal do risco.

Não parece oferecer dúvidas que, tal como se encontra redigida esta cláusula, a ré imputa ao locatário os prejuízos decorrentes de quaisquer defeitos que o veículo apresente, findo o contrato, enquadráveis ou não numa normal utilização,



18

46
7

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de os mesmos se deverem a actuação do locatário ou de pessoa a quem tenha permitido a utilização do veículo, podendo ser, por exemplo, defeitos que resultam de actuações de terceiros que se apoderaram ilicitamente do veículo.

Como se salientou, a cláusula reporta-se aos “danos emergentes de uso anormal ou imprudente”, abstraindo-se da autoria desse uso, da sua proveniência subjectiva. Perante esta redacção da cláusula, tal uso anormal ou imprudente pode ser de qualquer pessoa.

Recorrendo às regras de interpretação aplicáveis, as relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos dos artigos 236º e seguintes por força do artigo 10 da LCCG, o sentido que “um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório” pode “deduzir do comportamento do declarante”, vertido nas palavras que por este foram entregues, só pode ser o supra – referido, como salientou o Ministério Público nas alegações da apelação.

No seguimento do que se deixa exposto, a cláusula 13ª, n.º 2 do «Contrato de Aluguer de Veículo sem Condutor» celebrado pela ré é proibido por força do artigo 21º, alínea f) da LCCG e, como tal, não poderia ter deixado de ser declarada nula, como foi, no acórdão recorrido.

4.

Concluindo:

I - Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, (podendo as partes, por conseguinte, restringir o recurso a cada um deles), o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.

II - As cláusulas contratuais gerais caracterizam-se por dois elementos constitutivos: a predisposição unilateral (a incutir a ideia de pré-elaboração por uma das partes) e a generalidade (bastando-se com uma multiplicidade de contraentes potenciais e indiferenciados).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O seu regime aplica-se também aos contratos de adesão ainda que alguns elementos de uma determinada cláusula, ou uma cláusula isolada, tenham sido objecto de negociação individual.

IV - Importa a inversão do regime legal de risco do contrato de locação, designadamente do vertido no artigo 1044º do Código Civil, a cláusula, inserida em contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor, em que no momento de restituição do veículo se transfere para o locatário a obrigação de indemnizar a locadora «na eventualidade de o veículo apresentar danos emergentes do uso anormal ou imprudente», abstraindo-se totalmente da autoria de tal uso.

5.

Pelo exposto, negando a revista, confirma-se o acórdão recorrido.

Custas pela Recorrente.

Lisboa, 9 de Abril de 2014, digo Lx. 10/04/2014

Manuel F. Granja da Fonseca

Manuel F. Granja da Fonseca

António da Silva Gonçalves

António Silva Gonçalves

Pires da Rosa.